



|   |    |
|---|----|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                     | 1  |
| STP - Pautas .....  | 1  |
| STP - Atas .....  | 1  |
| STP - Acórdãos .....  | 1  |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                          | 2  |
| 1ªSECAM - Pautas .....  | 2  |
| 1ªSECAM - Atas .....  | 2  |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 2  |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                          | 2  |
| 2ªSECAM - Pautas .....  | 2  |
| 2ªSECAM - Atas .....  | 2  |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 3  |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                                | 3  |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 3  |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 3  |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 4  |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 4  |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 7  |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....           | 10 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....                           | 12 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 15 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 15 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 15 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 16 |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....                      | 16 |
| Auditora MURYEL HEY .....                                     | 16 |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....                   | 16 |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                               | 16 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 18 |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                               | 18 |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                     | 18 |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                    | 18 |
| Resenhas de Distribuição .....                                | 18 |
| Editais .....   | 20 |
| Despachos .....   | 20 |
| Informações .....   | 24 |
| Atos de Alerta Municipais .....                               | 24 |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....              | 25 |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                  | 25 |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                          | 25 |
| GP - Despachos .....  | 25 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão .....                          | 27 |
| GP - Portarias .....  | 27 |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                           | 27 |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....                      | 28 |
| Tribunal Pleno .....  | 28 |
| Primeira Câmara .....   | 28 |
| Segunda Câmara .....  | 28 |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 28 |
| Ministério Público de Contas .....                            | 28 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                    | 28 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete .....                   | 28 |
| Inspetorias de Controle Externo .....                         | 28 |
| Administrativo .....  | 28 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

#### SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15, EM 4 A 6 DE SETEMBRO DE 2023

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (04/09/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como, dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURIEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias vinte e um a vinte e quatro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 574003/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente concedeu, através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 151202/21 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 180431/21 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 190135/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 147390/22 (Aprovação), 209395/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 211187/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 211446/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 212787/22 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 614717/21 (Encerramento), 713846/17 (Procedência - Regularidade das contas com ressalvas), 27229/21 (Registro), 536038/20 (Registro), 190780/21 (Parecer prévio pela irregularidade), 178434/23 (Regular com ressalvas), 205784/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 1015654/16 (Registro), 145962/21 (Registro), 215682/23 (Registro com recomendações e determinações), 488379/23 (Deferimento), 574003/23 (Deferimento), 405531/23 (Deferimento), 134879/23 (Parecer prévio pela regularidade), 212322/23 (Regular), 227737/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 21552/10 (Irregularidade das contas), 14394/20 (Encerramento), 246390/19 (Registro com determinações), 293060/22 (Regular), 551107/22 (Regular com aplicação de multa), 167092/23 (Regular), 183128/23 (Regular), 184221/23 (Regular), 195274/23 (Regular), 201681/23 (Regular), 215577/23 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 476780/21 (Negativa de registro com determinações), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 592221/20 (Encerramento), 258442/22 (Registro com aplicação de multa e determinações), 150157/23 (Encerramento), 793065/19 (Registro com determinações), da pauta da Auditora Muryel Hey. No julgamento do Processo de Prestação de Contas nº 178434/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha acompanhou no mérito o Relator, mas votou pela aplicação de multa. O processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva das contas. No julgamento do Processo de Prestação de Contas nº 227737/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Relator votou pela regularidade das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa. O processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade das contas. No processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 21552/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, foi apresentada sustentação oral pela Dra. Fernanda Rodrigues Reis, OAB/PR nº 94.610, sendo juntado à plataforma da sessão o link do vídeo gravado para apreciação do Relator e integrantes do quórum de julgamento. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 180369/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 212809/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Continuaram com vista os Processos nºs: 190755/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 736198/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 40806/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 25552/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 148533/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 886090/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 163758/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os

Processos nºs: 222301/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 637515/07 (Adiado por pedido do relator), 271557/20 (Adiado por pedido do relator), 740700/20 (Adiado por pedido do relator), 273506/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 289038/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia seis do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (06/09/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito e vinte e um do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. \*\*\*\*\*

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-134879/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**  
**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**PARECER PRÉVIO Nº 1/23- SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Município de Alvorada do Sul. Exercício de 2022. Instrução CGM e Parecer MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Voltarelli – CPF Nº 499.494.979-49, Prefeito no exercício de 2022, conforme Instrução 3276/23 – CGM[1]. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em seu relatório de instrução a Avaliação da Atuação Governamental, efetuada com fulcro no artigo 18, Inciso I, da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], se pautou na análise de ações e iniciativas de responsabilidade ou influência direta do Chefe do Poder Executivo, notadamente no estabelecimento de objetivos, na alocação de recursos públicos, na implementação de processos e na disponibilização de produtos e serviços públicos em seis áreas de atuação, a saber: Administração e Finanças, Assistência Social, Educação, Saúde e Transparência e Relacionamento.

Como resultados da avaliação da atuação governamental obtida pelo governo em questão, apuraram-se os seguintes graus de atendimento, em escala de 0 a 10, para cada área apreciada: Educação: 5,44; Saúde: 6,50; Assistência Social: 5,80; Administração Financeira: 3,20; Transparência e Relacionamento com o Cidadão: 8,15.

O conteúdo avaliativo destinado à Análise da Execução Orçamentária e Financeira comportou a verificação dos aspectos orçamentários e financeiros do Município, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e em conformidade com o escopo de análise estabelecido no Anexo da Instrução Normativa n.º 172/2022, assim, considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, esta unidade técnica opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2022 do senhor Marcos Antonio Voltarelli, na qualidade de prefeito municipal de Alvorada do Sul. O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer 691/23 - 5ª PC[3], acompanhou a manifestação da unidade técnica, não se opondo à emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 172/2022 e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 225 do Regimento Interno[4].

Acompanhando o opinativo técnico, elaborado dentro dos critérios fixados na Instrução Normativa Nº. 172/2022 - TCE/PR, com fulcro no artigo 28[5] entendo que a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2022, é a medida adequada.

### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Voltarelli - CPF 499.494.979-49, Prefeito no exercício de 2022.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Voltarelli - CPF 499.494.979-49, Prefeito no exercício de 2022.

II - Com o trânsito em julgado, encaminhar ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

III - Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 09.

2. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

Art. 18. Recebido o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal autuado nos termos do art. 17, a unidade técnica emitirá instrução que conterá os seguintes elementos:

I - descrição da conjuntura social, econômica e política, elaborada nos termos da seção I deste capítulo;

II - avaliação da implementação das políticas públicas municipais, elaborada nos termos da seção II deste capítulo;

III - opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, elaborado nos termos da seção III deste capítulo

3. Peça 11.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

5. Art. 28. Encerradas as fases de instrução e manifestação ministerial, o Relator formulará proposta de Parecer Prévio, que conterá indicação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 365404/23

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, NILSO PAULO DA SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1285/23

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste sobre o contido na Instrução 796/23-CGE (peça 5).

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 181028/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1289/23

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição contida na peça 14.

Tendo em vista o disposto no art. 26, § 3º[2], da Instrução Normativa nº 172/22, encaminhe-se o expediente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

2. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. (...) § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO Nº: 259090/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA,

**THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1290/23**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno e no artigo 44, caput[2], da Lei Orgânica desta Corte, admito a juntada das alegações de defesa (peça 45). Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Publique-se.  
Curitiba, 28 de setembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.  
2. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

**PROCESSO N.º: 687890/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LEIA DA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1292/23**

Em atenção ao Despacho 683/23-CMEX (peça 82), estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão nº 2829/17 – S1C (peça 38), mantidas pelas decisões subseqüentes. Publique-se.  
Curitiba, 27 de setembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 354590/22**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1294/23**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno e no artigo 44, caput[2], da Lei Orgânica desta Corte, admito a juntada das alegações de defesa (peça 55). Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Publique-se.  
Curitiba, 28 de setembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.  
2. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 441631/23**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE LORGA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 1349/23**

Tratam os autos da denúncia formulada em face do Poder Executivo Municipal e da respectiva Secretaria Municipal de Saúde, diante de alegada ausência de repasse de recursos financeiros decorrentes de convênio firmado entre a municipalidade e associação civil de direito privado, contrariando resolução da Secretaria de Saúde do Paraná que contemplou a entidade com repasses do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde. Alega a denúncia que o atraso injustificado na transferência dos recursos colocaria em risco as atividades do único hospital da cidade, que também seria referência nos

atendimentos de saúde dos municípios vizinhos. Por meio do Despacho nº 930/2023 (peça 14), previamente à apreciação do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do município denunciado para apresentar manifestação quanto aos termos da denúncia. No entanto, decorrido o prazo, o ente ficou-se inerte, sem apresentação de resposta. DECIDO.

Considerando a inexistência de esclarecimentos quanto aos termos da denúncia e que a suposta omissão se subsome à conduta prevista pelo art. 87, IV, "e" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005[1], e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Denúncia para eventual apuração das alegadas irregularidades.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação e citação dos seguintes interessados:

(i) Município denunciado, na pessoa de seu Prefeito; (ii) do Secretário Municipal de Saúde; e da (iii) Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do Secretário Estadual, todos por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que se manifestem sobre os termos desta Denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, anexando a documentação que compreenderem pertinentes.

Publique-se.  
Curitiba, 25 de setembro de 2023.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
(...)  
e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

**PROCESSO N.º: 515899/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADOS: GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISIA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**PROCURADORES: FERNANDO MENEGAT, ISABELLE BUHRER, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 1385/23**

Diante da Certidão de Decurso de Prazo nº 787/2023 - DP (peça 30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, mediante ofício com AR, dos seguintes interessados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em relação às irregularidades noticiadas, apresentando: (i) demonstrativo de como se deu o processo de composição dos custos do contrato; (ii) esclarecimento quanto aos erros de cálculo apresentados na planilha de serviços de pronto atendimento 24 horas e na tabela de pontuação de projetos; (iii) esclarecimento quanto à carga horária estabelecida em edital, em relação aos profissionais técnicos em radiologia; (iv) traga aos autos cópia da ata de abertura do Chamamento Público nº 004/2023:

1) Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu prefeito;  
2) Marcelo Czaikowski, presidente da Comissão Especial de Chamamento Público;  
3) João Gustavo Kepes Noronha, Secretário Municipal de Saúde

Publique-se.  
Curitiba, 27 de setembro de 2023.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 617270/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 1391/23**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 4), em face da Concorrência Pública nº 08/2023 do Município de Rolândia, que tem como objeto a contratação de empresa de transporte escolar destinado aos alunos da municipalidade, em lote único, no valor global máximo de R\$3.394.137,82. De acordo com o conteúdo nos autos (peça 4), na Fiscalização de Acompanhamento nº 195/2023, a unidade técnica constatou possíveis irregularidades no procedimento licitatório, o que ensejou encaminhamento de Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 27997 (peça 6) ao prefeito municipal e à controladora interna. Após a apresentação de contraditório pelo Município (peça 07), a equipe de fiscalização identificou que persistem as seguintes irregularidades, cuja defesa apresentada será exposta individualmente:

(a) Ausência/inadequação de estudo técnico preliminar que fundamente de maneira adequada o objeto licitado/contratado: a equipe de fiscalização observou a ausência de levantamento da quantidade de alunos por rotas/linhas, havendo apenas indicação genérica de alunos atendidos no período da manhã e da tarde.

Na defesa apresentada, a municipalidade relatou que 315 alunos serão atendidos no período da manhã e 315 alunos serão atendidos no período da tarde, de modo que serão contratados seis ônibus para embarque dos alunos na Escola São Fernando e desembarque na Faccar (local provisório); e um ônibus para embarque no Jardim Franceschini e Jardim Nobre e desembarque na Escola Souza Neves. Pontuado que cada ônibus possui capacidade para atender 45 (quarenta e cinco) alunos.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a unidade técnica defende que o levantamento genérico da quantidade de alunos e linhas, sem que exista um estudo técnico e levantamento da demanda de forma pormenorizada, pode resultar no super ou subdimensionamento do objeto licitado, afetando a prestação do serviço de transporte escolar. Igualmente, a contratação poderá ser desvantajosa para administração pública, diante da possibilidade de contratação de veículo com capacidade superior à sua demanda em determinada linha.

(b) Inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados: durante a análise do edital do processo licitatório e seus anexos, foram constatadas falhas na elaboração da planilha de custos, que comprometeram o valor de referência. Isso porque, incluído no objeto do certame, para além dos ônibus, uma caminhonete como veículo de apoio, cuja necessidade não teria sido demonstrada. Sobre isso, a municipalidade apontou que para boa execução do serviço, é necessário que seja mantido um funcionário para acompanhamento e interlocução de gerência do transporte escolar para resolver problemas adversos (problemas mecânicos, alunos que precisam ficar até mais tarde na escola, etc). Apesar da justificativa apresentada, a unidade técnica compreendeu que não restou demonstrado a necessidade da disponibilidade desse veículo.

A unidade técnica também apontou que na planilha de custos, na remuneração da prestação dos serviços (RPS), houve a utilização indevida de correção de 0,7687. Considerando que já acrescentado no valor da licitação o montante de 10% sobre o valor dos custos fixos e variáveis, essa correção seria desnecessária.

Na defesa apresentada, defendido que a conclusão está equivocada, pois a correção se trata de fórmula matemática para obtenção do valor global do serviço, com 10% de RPS e 13.13% de impostos, que somados chegam ao valor de 23,13%, e que subtraídos de 100% resultam no valor 0,7687. Esse percentual é utilizado em fórmula matemática para obtenção de valor futuro.

Apesar da justificativa apresentada, a unidade técnica pontuou que a fórmula matemática mencionada já está presente na aba "4. Custo Total", rubrica "cálculo do custo total mensal (sic) com impostos e tributos (CT)", na metodologia de cálculo original elaborada pela ANTP. Portanto, sua utilização para calcular a remuneração da prestação dos serviços (RPS) é indevida, pois realizada em duplicidade.

Pontuou ainda que, na análise do edital retificado (peça 10), o RPS persiste com o mesmo equívoco, com a utilização do coeficiente de 0,8135. Portanto, reiterou o entendimento de que essa adequação se torna desnecessária e eleva de forma desarrazoada o valor do objeto licitado.

Por fim, a unidade técnica também apontou a existência de utilização equivocada de "fator de utilização de motoristas e monitores" no valor de 1,76 motorista e 1,76 monitor. Esse índice é utilizado pela ANTP para calcular variações da jornada de trabalho e duração de operação do sistema para o transporte coletivo urbano, que possui condições e dinâmicas de prestação do serviço diversas do transporte escolar. Destacado que no ano de 2019, pelo Acórdão nº 3287/2019 do Tribunal Pleno, este Tribunal de Contas já teria determinado ao município que não utilizasse esse fator, diante da sua irregularidade. Na defesa apresentada, suscitado apenas que o fator de utilização é recomendado pelo próprio Tribunal de Contas.

Deste modo, a unidade técnica enfatizou que, corrigindo a remuneração da prestação dos serviços e o fator de correção dos motoristas e monitores, o valor licitado passaria de R\$ 3.394.137,82 para R\$ 2.177.468,73, o que demonstra um sobrepreço relevante, que inviabiliza a contratação mais vantajosa para administração pública, implicando em grave ameaça ao erário público.

(c) Presença/ausência de cláusula(s) no edital que dificultam a ampla competitividade do certame: é exigido dos licitantes a apresentação de comprovação de propriedade do veículo, o que seria irregular, pois a prestação do serviço de transporte escolar pode ser realizada pela empresa vencedora por veículo próprio ou não, na medida que há outras formas de o adjudicado possuir veículos para prestar os serviços (aluguel, cessão e leasing). No contraditório apresentado, a municipalidade informou que a exigência ocorrerá apenas quando na contratação da empresa, não durante o processo licitatório. Além disso, a utilização de veículos locados, cedidos ou derivados estariam contemplados no edital.

Diante da manifestação genérica apresentada, a unidade técnica ressaltou que apenas é previsto a possibilidade de, além da propriedade do veículo, o arrendamento mercantil, mantendo seu posicionamento de que há afronta aos artigos 3, §1º, II[1] e 30, III[2], da Lei 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2672/2019 e nº 1218/2019 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

O procedimento licitatório também prevê a adjudicação por lote único do serviço de transporte escolar, que será realizado em 7 (sete) linhas diversas, quando deveria se dar por itens específicos, não tendo apresentado elementos econômicos ou técnicos que demonstrem a efetiva vantagem na escolha da disputa licitatória.

Sobre isso, a municipalidade defendeu que a adjudicação não se mostrou tecnicamente viável ou econômica, pois caso fossem contratadas sete empresas diversas, deveriam existir ao menos um ônibus reserva para cada linha e o município teria que tratar com sete empresas diferentes.

Apesar da justificativa apresentada, mantido o posicionamento da unidade técnica, pela irregularidade.

Diante de todo o exposto, a unidade técnica propôs esta representação, com pedido cautelar para suspensão da Concorrência Pública nº 08/2023, cuja abertura sessão pública para disputa do certame estava prevista para 21 de setembro de 2023, pois as irregularidades constatadas apresentariam potencial risco de dano ao erário e à regular execução contratual.

O processo foi autuado e distribuído em 21/09/2023.

É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considerando a essencialidade do objeto licitado e que a representação somente foi proposta pela unidade técnica na data de abertura do certame, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[3], reputo necessária a manifestação prévia do Município de Rolândia para que preste esclarecimentos relativos à representação, oportunidade em que deverá anexar a ata da abertura da sessão pública da Concorrência Pública e cópia de todo o procedimento licitatório – fase interna e externa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Rolândia, na pessoa do seu prefeito, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação e a documentação ora requisitada, quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 773209/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES

PROCURADORES: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1392/23

O interessado Mauricio Carneiro Advogados Associados solicitou o desentranhamento das peças 116-120, diante de seu protocolo equivocado (peça 122). Assim, autorizo o desentranhamento, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno[1].

Na sequência, após a publicação do Acórdão nº 2549/2023 – Segunda Câmara, na data de 01/09/2023, o interessado Mauricio Cordeiro Advogados e Associados (peça 124/128) apresentou recurso de revista, em 25/09/2023.

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo art. 484 do Regimento Interno, recebo o recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[2] do Regimento.

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo para que realize o desentranhamento das peças 116-120.

Na sequência, proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3], do artigo 477 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 581158/23

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1393/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação de acesso ao Processo de Representação da Lei nº 8.666 n.º 27031/23, de minha relatoria.

Ante o exposto, AUTORIZO o acesso e a disponibilização de cópias ao Requerente. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da IS nº 115/2017[1].

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO N.º: 779806/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1395/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberar quanto à prorrogação de prazo para apresentação do Plano de Ação, pela Secretaria de Estado da Saúde. A 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se por meio da Informação nº 70/23-11CE (peça 52), não se opondo à prorrogação de novo prazo para apresentação do solicitado.

Desta forma, concedo novo prazo para a apresentação do Plano de Ação proposto no Relatório de Auditoria e homologado pelo Acórdão nº 478/23-STP (peça 8), fica fixada a data limite de 31/10/2023 para o envio do Plano de Ação nos moldes do referido Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

PROCESSO N.º: 447802/21

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
PROCURADORES: AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOJANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 1396/23

Tratam os autos de pedido de rescisão proposto pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama que buscou rescindir o Acórdão nº 1629/20[1], proferido pelo Tribunal Pleno nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 612044/19.

O pedido de rescisão foi julgado por meio do Acórdão nº 130/22 – Tribunal Pleno (peça 33), o qual determinou:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o item III, a, do Acórdão nº 1629/20, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 612044/19, para fins de conceder o prazo de 300 (trezentos) dias, para que o Município proceda aos seus estudos, adequação legal e realização de devido concurso público e respectivas contratações, com a possibilidade de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019, até ultimadas tais contratações, para fins de manter o devido atendimento dos serviços de saúde no Município.

II. Determinar que o Município informe nos autos Representação da Lei nº 8.666/93 nº 612044/19, durante a execução do julgado, as providências adotadas para realizar as respectivas contratações, a cada 60 (sessenta) dias.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

O trânsito em julgado foi certificado na peça 36.

Consoante Informação nº 976/22 – CMEX (peça 37) e Despacho nº 240/22 - GCFAMG (peça 38) os autos foram enviados à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem nº 612044/19, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno desta Casa.

Todavia foram juntados novos petições neste pedido de rescisão após o referido apensamento, quais sejam:

- Peças 40/41 (protocolada em 30/09/2022), em que o Fundo Municipal de Saúde de Umuarama encaminha a Lei Complementar nº 527/22 de criação de cargos na área da saúde municipal, a fim de viabilizar a realização de concurso público para contratação de pessoal;

- Peças 43/44 (protocolada em 03/11/2022), na qual o Fundo Municipal traz informações acerca do concurso a ser realizado para área da saúde municipal;

- Peça 46 (protocolada em 14/04/2023), consistente em juntada de instrumento de procuração pelo Município de Umuarama;

- Peças 48/50 (protocolada em 14/04/2023), em que o Município de Umuarama informa que encaminhou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta do Ministério Público Estadual “solicitando diferenciação de serviços, ajustamento de índice, diminuição de cargos e demais necessidades para a finalização da remunicipalização do referido serviço”, razão pela qual solicitou que “o prazo de 300 (trezentos) dias fornecido no acórdão nº 130/22 seja dilatado, sugerindo-se prazo não inferior a 90 (noventa) dias”.

- Peças 52/63 (protocolada em 24/05/2023), na qual o Município de Umuarama formula pedido de Consulta para verificar a possibilidade de terceirizar os serviços de saúde do PAM (Pronto Atendimento 24 horas), requerendo seja analisada “a possibilidade de reformar o Acórdão nº 1.629/2020, a fim de terceirizar os serviços de saúde do PAM (Pronto Atendimento 24 horas) para instituição de Ensino Superior, em razão da obrigatoriedade de cumprir o COAPS”.

Consoante Informação nº 6570/23 – DP (peça 64) em atendimento ao Despacho nº 1184/23 - GCDA, foi efetuado o despensamento deste Processo em relação ao de nº. 61204-4/19, sendo os autos a mim redistribuídos “para deliberação quanto às petições juntadas às peças 40-41; 43-44; 46; 48-50; e 52-63” (peça 66). É o breve relato.

De início, considerando que se extrai do petição de peças 52/63 que ele consiste em pedido de Consulta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das referidas peças a fim de que sejam autuadas como processo de Consulta e submetido a regular distribuição.

Analisando os autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 612044/19, observa-se que foi informada a abertura de concurso público pelo Município de Umuarama (peças 127/128 daqueles autos), e que a verificação do cumprimento da decisão vem sendo regularmente efetuada naquele processo, consoante se vê, exemplificativamente, dos Despachos nº 613/23 – GCDA (peça 134 daqueles autos) e nº 1143/23 – GCDA (peça 148 daqueles autos), nos termos, aliás, do que foi decidido no Acórdão nº 130/22 – Tribunal Pleno, proferido neste pedido de rescisão, que determinou que o Município “informe nos autos Representação da Lei nº 8.666/93 nº 612044/19, durante a execução do julgado, as providências adotadas para realizar as respectivas contratações, a cada 60 (sessenta) dias”, Assim, entendo que os petições acima listados foram inseridos nesse pedido de rescisão de forma equivocada, posto que deveriam ter sido juntados à referida Representação da Lei nº 8.666/93 (ou autuado como processo autônomo de Consulta, em relação às peças 52/63). Nesse sentido, destaco, em relação ao petição de peças 40/41, que já houve a análise do seu teor nos autos daquele processo (nº 612044/19), como se vê às peças 99 e 102/103 daqueles autos.

Ante todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue o desentranhamento das peças 51/63 a fim de que seja autuado processo de Consulta que deve ser submetido a regular distribuição.

Após, os presentes autos devem ser remetidos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral para ciência deste Despacho, e, não havendo oposição, para que a Diretoria de Protocolo proceda novamente a anexação destes autos ao processo de origem nº 612044/19, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno

desta Casa[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8666/93 formulada por FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, em razão da “burla à regra constitucional de contratação de pessoal via concurso público”;

II. Revogar a medida cautelar outrora concedida;

III. Determinar ao Município de Umuarama:

a) que se abstenha de efetuar prorrogações ao contrato resultante da presente Concorrência Pública n.º 001/2019 devendo, ao final de sua vigência, instaurar o devido concurso público destinado à contratação dos profissionais necessários à prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama;

b) que realize planejamento de contratações na área de saúde de forma a compatibilizar a regra do concurso público com os demais preceitos legais e constitucionais para a oferta da saúde pública. (...)

2. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (destaque!)

PROCESSO N.º: 493330/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANA APARECIDA PEREIRA REIS, MARCELO AGUILAR PUZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHILO DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI, EDUARDO DORIA NEHME, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALLIL, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JESSICA CIRINEO LOPES, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPPOLITA DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, TALITHA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, VITOR JOSE BORGHI, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1400/23

Retornam os autos em virtude da Instrução nº 4459/23 – CGM (peça 66), a qual propõe a conversão do feito em diligência para que a licitante representada apresente as provas técnicas mencionadas em sua contestação (peça 56).

Observo que o Despacho nº 1073/23 – GCFSC (peça 21) recebeu esta representação para análise de “suposto pagamento antecipado da contratação; não atingimento do objetivo almejado; inobservância do princípio da transparência (ante a não divulgação do contrato firmado); e utilização da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais”.

Considerando o objeto por mim estabelecido desta Representação da Lei nº 8.666/93 se restringe aos aspectos jurídicos envolvendo a inexigibilidade de licitação (acima mencionados) e não a análise de dados técnicos produzidos ou eventuais políticas públicas adotadas a partir dos testes realizados, especialmente pelo fato de a prova técnica mencionada dizer respeito a dados sensíveis e sigilosos relacionados à saúde dos voluntários que se submeteram aos exames, indefiro a diligência requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Uma vez que o Procurador do Município de Maringá, José Antonio Faustino de Carvalho Andrade Neto (OAB/PR 44.247) ainda não figura na autuação deste procedimento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o cadastro, conforme solicitado à peça 50.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 201444/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADOS: FÁBIO CHICAROLI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1401/23

Em face da Instrução nº 4028/23 – CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de Lobato, FÁBIO CHICAROLI, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 201185/23  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
INTERESSADOS: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO N.º: 1410/23

Em face da Instrução n.º 3766/23 – CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Tebas, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -567732/23  
ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO  
ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ANTONIO DE BARROS TAVARES (FALECIDO(A) EM 2018), BEATRIZ CESAR TAVARES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: -IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/23.

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, Sra. Beatriz Cesar Tavares, em razão de cumprimento de sentença, nos autos nº 0006364-14.2007.8.16.0004, para reenquadramento funcional, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Antonio de Barros Tavares, falecido em 2018, através do ato de revisão do Benefício Previdenciário nº 104130/18, publicado no D.I.O.E. nº 11.470, em 28/07/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 751/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 789/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO N.º: -541849/23  
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: -CELSON FERNANDO GOES, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: -1420/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por HR Produtos de Limpeza em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 63/23, do Município de Guarapuava, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização, no valor total de R\$ 5.036.798,30 (cinco milhões, trinta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos).

Em síntese, a representante aduziu que o procedimento de avaliação de amostras descrito no Edital é suscetível a falhas, pois não descreve de forma detalhada uma metodologia objetiva para sua aferição, em violação ao Prejulgado n. 22 desta Corte de Contas que, nos itens ii e iv, do Acórdão 4343/19 – Pleno, exige não só o prazo razoável para apresentação da amostra, mas também as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e os métodos que serão empregados na análise. Enfatizou que o instrumento convocatório não explicitou os métodos que serão utilizados para análise das características exigidas, por exemplo, a comissão avaliadora deverá analisar e julgar o item “ODOR e EFICIÊNCIA”, bem como “PRODUZ ESPUMA SUFICIENTE”, mas sem indicação dos parâmetros.

Por conseguinte, asseverou preocupações com a qualificação técnica e conhecimento dos servidores integrantes da Comissão Avaliadora, pois os critérios fixados demandam conhecimentos complexos e instrumentos adequados para as medições necessárias, pois são produtos de higienização e todos tem uma formulação química, não podendo ser avaliados a olho nu.

Por fim, diante dos vícios apontados, requereu o recebimento da representação, bem como a suspensão, revogação ou anulação do instrumento convocatório.

Presentes os requisitos legais, o Pregão Eletrônico foi cautelarmente[1] suspenso. Citado, o Município de Guarapuava pediu (peças 40/47) a reconsideração da decisão cautelar, notadamente para que a ordem de suspensão se restrinja aos lotes impugnados pela representante (autorizando-se o prosseguimento do certame em relação aos demais).

2. Conforme se verifica do Despacho GCIZL n. 1281/23 (peça 27), a suspensão cautelar foi motivada, basicamente, na ausência de conhecimentos técnicos dos avaliadores e de critérios e/ou métodos objetivos para a avaliação das amostras exigidas.

Como os vícios cogitados traduzem questões evidentemente objetivas, passíveis de ensejar uma avaliação subjetiva de todas as amostras exigidas pelo Edital (e não apenas dos lotes questionados pela representante), o pedido para que a ordem de suspensão se restrinja aos lotes impugnados revela-se inapropriado, sob pena, inclusive, de se colocar em risco a lisura do certame e o sucesso da contratação.

Nem mesmo a excepcional hipótese de se realizar uma dispensa posterior das amostras abonaria o pedido municipal. Isso porque o emprego dessa particularidade pressupõe que, previamente, o instrumento convocatório indique quais seriam os produtos/materiais já conhecidos pela administração[2] e que, em razão disso, seus fornecedores poderiam ser dispensados de apresentar as respectivas amostras (sem prejuízo, evidentemente, à necessidade de apresentação de amostras pelos fornecedores de produtos/materiais diferentes daqueles previamente declarados pela administração como compatíveis com as especificações do instrumento convocatório). Não havendo, na hipótese, a prévia indicação dos produtos/materiais compatíveis com as especificações definidas, a administração deve avaliar as amostras de todos os lotes em que elas tenham sido exigidas, sob pena de se violar a isonomia, a impessoalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

No entanto, seja em respeito aos limites objetivos desta Representação (que discute, justamente, a ausência de conhecimentos técnicos dos avaliadores e de critérios e/ou métodos objetivos para a avaliação das amostras), seja em prestígio aos princípios da eficiência e do aproveitamento dos atos, esclareço que a concessão da cautelar não obsta o prosseguimento do certame em relação aos lotes que não possuam a exigência de avaliação de amostras.

Segundo o Edital e o Termo de Referência, os lotes que exigem a apresentação de amostra são os seguintes: 1 (água sanitária); 4 (desinfetante); 5 (detergente); 6 (lava roupas em pó); 8 (luva para procedimento não cirúrgico de látex); 9 (papel higiênico); 10 (papel toalha); 11 (sabão em barra); 12 (sabonete líquido); 19 (água sanitária); 22 (desinfetante); 23 (detergente); 24 (lava roupas em pó); 26 (luva para procedimento não cirúrgico de látex); 27 (papel higiênico); 28 (papel toalha); 29 (sabão em barra); 30 (sabonete líquido); 47 (desinfetante de água); 54 (esponja para louças); 63 (luva de borracha na cor amarela); 64 (multiuso); 68 (pano de chão); 70 (pano de prato); 72 (papel higiênico rolo); 79 (sabonete líquido infantil); e 83 (sanitizante para alimentos e utensílios).

Assim, à exceção de tais lotes e desde que não haja prejuízo à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, o certame pode prosseguir regularmente (reitere-se, exclusivamente em relação aos lotes que não possuam a exigência de avaliação de amostras).

Feito esse esclarecimento quanto ao alcance da suspensão cautelar, o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Guarapuava resta prejudicado.

3. À Diretoria de Protocolo (DP), para que intime[3] deste Despacho tanto a representante quanto o representado.

Oportunamente, a DP deve cumprir o item '7' do Despacho GCIZL n. 1281/23 (peça 27).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Despacho GCIZL n. 1113/23 - peça 10, ratificado pelo Acórdão STP n. 2774/23 - peça 34.  
2. A título meramente ilustrativo: canetas bic.  
3. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

PROCESSO N.º: -626267/23

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: -MAURICIO ROBERTO RIVABEM, SILVIO SEGURO

ASSUNTO: -CONSULTA

DESPACHO: -1423/23

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Campo Largo, por intermédio de seu Procurador-Geral, Sr. Silvío Seguro, na qual faz o seguinte questionamento: i) é possível a inclusão, através de reenquadramento, dos cargos públicos de provimento efetivo de auxiliar de educação infantil e atendente de creche júnior no plano de cargos, carreira e remuneração do magistério municipal?

Ainda, na peça 4, o Município requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO N.º: -812400/19

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANOS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR: -AGATHA LOUISIE FREDERICO, GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENELOLO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: -TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: -1427/23

1. Através da Informação CMEX nº 4045/23 (peça 175), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções desta Corte de Contas efetuou os cálculos dos novos

prazos para o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, nos termos fixados pelo item 1.1 do Acórdão nº 2509/23 - STP (peça 171), tendo indicado a data de 01/11/2023 para o início dos serviços. Veja-se:

| Cálculo da data para início dos serviços  |                   |
|---|-------------------|
| Data do trânsito em julgado (peça 174)  | 26/09/2023        |
| Dias necessários para início da obra (Cláusula quarta, 1, do TAG 18/21 (peças 52 e 78)) | 21                |
| <b>Data para início dos serviços</b>  | <b>01/11/2023</b> |

| Cálculo dos prazos para cumprimento das etapas da Cláusula Quarta - do Plano de Ação, do TAG 18/21 (peças 52 e 78)   |                    |            |
|--|--------------------|------------|
| Descrição  | Dias para execução | Prazo      |
| <b>PRIMEIRA ETAPA</b> - Recuperação da Rua Leonardo Karas, em BGTC, que é o mais urgente (em função das fissuras, também sendo a etapa e trecho que requer mais procedimentos e demanda mais tempo; Recuperação da Rua Teodoro Pietroski; Recuperação da Rua Félix Klichowicz, entre Capitão Leonardo Graziano, até o final; | 60                 | 04/03/2024 |
| <b>SEGUNDA ETAPA</b> - Recuperação da Rua Leonardo Karas, entre Vitorio Perreto e Capitão Leonardo Graziano, incluindo o cruzamento com a Rua Joaquina Tonchak; Recuperação da Rua Capitão Leonardo Graziano, entre as ruas Leonardo Karas e João Cichon, incluindo o cruzamento com a Rua Félix Klichowicz;                 | 45                 | 06/05/2024 |
| <b>TERCEIRA ETAPA</b> - Recuperação dos demais trechos.  | 30                 | 17/06/2024 |

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, em reforço à publicação do presente despacho, promova a intimação da empresa TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA para o cumprimento e fiscalização dos novos prazos indicados na Informação CMEC nº 4045/23 (peça 175), para o início das obras e execução das três etapas das obras de recomposição da pavimentação acordada no Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21.

3. Reitere-se, por fim, a advertência expressa constante do Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44), que homologou o presente TAG, que “em caso de descumprimento das obrigações, as sanções impostas pelo Acórdão nº 2732/19 - 2ª Câmara serão reestabelecidas e a respectiva Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18 terá prosseguimento, nos termos do art. 14, II da Resolução nº 59/2017, bem como resultará na aplicação individual, a cada um dos interessados, da multa do art. 87, III, “F”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento das obrigações assumidas em face do Termo de Ajustamento de Gestão, dentre outras providências cabíveis.”

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº:-640723/23**

**ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR**

**INTERESSADO:-AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**

**PROCURADOR:-MARCIO ADRIANO PINHEIRO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1428/23**

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar apresentada por AREATEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 019/2023 realizado pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel/PR (TRANSITAR), que tem como objetos: “Contratação de empresa especializada para fornecer serviços em regime de locação pelo período de 36 meses, incluindo sistema integrado de leitura de placas de veículos, processamento, dashboard, serviços de dados móveis 4G ou superior, armazenamento, estatística e transmissão de dados” e “ Contratação de empresa prestadora de serviço de locação de veículos adaptados para uso como viaturas a serem usados na fiscalização do estacionamento regulamentado e fiscalização de trânsito”, para atender aos interesses do estacionamento rotativo do Município. A representante alega que impugnou o edital e que ele se encontra maculado por uma série de irregularidades.

Nesse sentido, aponta que os itens elencados na pág. 72, subitem 11.7.3.6, 11.7.3.7 e 11.7.3.20, assim como na pág. 87, item 11.7.6.1.13, não têm ligação com o objeto licitado, além de não possuírem sua descrição e mínima composição orçamentária na planilha de preços do Edital.

Também aduz que não há justificativas técnicas contendo os motivos que ampararam a junção dos serviços de locação veicular, bem como da prestação de serviço de “sistema integrado de leitura automática de placas de veículos, processamento, dashboard, serviços de dados móveis 4G ou superior, armazenamento, estatísticas e transmissão de dados”, conforme edital e seus anexos.

Argumenta, ainda, que na cotação de preços inexistente a estimativa do custo destinado à PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO MANUAL e, desta forma, o Edital deveria ser reformulado, assim como seus anexos, de modo a incluir a cotação dos custos dos seus respectivos aplicativos, além de suas características técnicas.

Finalmente, questiona a não inclusão dos custos do serviço de treinamento na composição da proposta, o que poderia acarretar um futuro contrato aditivo com o licitante vencedor, com valores incontestáveis pela Administração Pública e, possivelmente, a maior do que o mercado pratica.

Diante disso, sustenta que os termos do edital afrontam ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, aos princípios da licitação, e, ainda, que o mesmo sedimentaria a inviabilidade econômico-financeira do projeto, pela impossibilidade de apresentação de proposta palpável ante a imprevisibilidade orçamentária.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para o efeito de ordenar a suspensão do edital de licitação Pregão Eletrônico nº 019/2023, do Município de Cascavel, indicando que a data do recebimento das propostas está prevista para às 09h00 horas do dia 29/09/2023, e que os licitantes poderão sofrer danos irreparáveis, vez que a lesão se consumiria, haja vista que o certame prosseguirá com os vícios existentes. É o relatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Cascavel, da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel/PR (TRANSITAR) e de seus respectivos gestores, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão

apresentar a cópia integral do processo licitatório em questão, até sua movimentação mais recente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-640413/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1429/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Capanema, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2023, que tem por objeto a “aquisição de pneus, câmaras e protetores para caminhões, veículos de médio porte, ônibus, micro ônibus, vans, máquinas pesadas e veículos leves da frota do Município de Capanema-PR, processado pelo sistema de registro de preços”, no valor máximo estimado de R\$ 2.653.213,81 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e treze reais e oitenta e um centavos). A abertura das propostas está prevista para o dia 02/10/2023, às 08h30.

Insurge-se o Representante, em brevíssima síntese, em face do agrupamento do objeto licitado em lotes, com critério de julgamento menor preço por lote, e não por item, afirmando inexistir no edital justificativa técnica ou comprovação de vantagem econômica à Administração.

Faz referência à legislação, à súmula 247 do Tribunal de Contas da União e à jurisprudência desta Corte de Contas, sustentando que o agrupamento em lotes, sem justificativa adequada, vai de encontro à competitividade e à economicidade da contratação.

Ao final, aduzindo estarem presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável, requer a concessão da medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Capanema e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2023.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-221569/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO:-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1430/23**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-215070/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1431/23**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-613165/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO:-ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**PROCURADOR:-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1432/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda.,

em face de supostas ilegalidades praticadas pelo Presidente e demais membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Maria Helena, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 077/2023, que tem por objeto a "Aquisição de UNIFORMES, ARTIGOS ESCOLARES, TÊNIS ESCOLAR E CAMISETAS PROERD, conforme especificações descritas no Termo de Referência", tipo menor preço por lote global, no valor total máximo estimado de R\$ 465.719,55 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), cuja abertura estava prevista para o dia 19/09/2023.

Apontou a representante a ilegalidade das exigências de qualificação técnica contidas nos itens 11.32.2 e 11.32.3 do Edital do certame (peça 15), a seguir transcritas:

11 DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

11.32 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

11.32.2 ALVARÁ DE LIBERAÇÃO AMBIENTAL (LA), em nome da empresa licitante, devidamente vigente, para fins de comprovação de respeitabilidade a legislação ambiental

11.32.3 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO junto ao Instituto Água e Terra - IAT, para atividade têxtil, conforme art. 8º, inciso III da Resolução nº 237/97 - CONAMA e Art. 3º, inciso VI da Resolução nº 102/2019-CEMA, em nome da proponente

Em síntese, aduziu a representante que as exigências de apresentação de Alvará de Liberação Ambiental e de Licença de Operação de Regularização não estão previstas no rol taxativo referente à documentação relativa à qualificação técnica, contido no art. 67[1] da Lei nº 14.133/21; que embora o inc. IV do art. 67 da Lei nº 14.133/21 estabeleça a possibilidade de exigência de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso", os fundamentos apresentados no Edital para as exigências não são válidos; que a legislação de regência não exige o licenciamento ambiental para empresas que vendem e confeccionam artigos de vestuário; que não foram apresentadas no Edital justificativas para as exigências supracitadas, em contrariedade ao estabelecido no inc. IX do art. 18 da Lei nº 14.133/21[2].

Em virtude do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a procedência da Representação, para a exclusão das cláusulas 11.32.3 e 11.32.4 do Edital, em razão de ilegalidade.

Em cumprimento à determinação contida no Despacho nº 1340/23-GCIZL (peça 9), de apresentação de manifestação preliminar sobre o teor da Representação formulada, o Prefeito Municipal de Maria Helena, Sr. Marlon Rancer Marques, sustentou a regularidade das exigências contestadas pela representante e requereu o indeferimento da medida cautelar pleiteada (peças 13 a 15).

Contudo, consoante registrado no Despacho nº 1363/23-GCIZL (peça 16), mediante consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Maria Helena efetuada em 19/09/2023, data prevista para a abertura do Pregão Eletrônico em exame, foi possível verificar que o Edital nº 077/2023 foi retificado[3], constatando-se que foram excluídas as exigências de qualificação técnica questionadas, atinentes à apresentação de Alvará de Liberação Ambiental e de Licença de Operação de Regularização pelas licitantes, bem como que foi alterada a data de abertura da sessão pública para 06/10/2023.

Diante das alterações levadas a efeito no Edital do certame, determinei a intimação da representante para manifestação sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito.

Em resposta (peça 20), a representante pugnou pelo prosseguimento da Representação para que haja julgamento de mérito, vez que apesar da retirada das exigências de licenças ambientais pela Prefeitura Municipal de Maria Helena, "outras prefeituras no interior do Estado estão adotando as mesmas estratégias restritivas de competitividade para o exato mesmo objeto", mencionando que há edital de licitação promovida pelo Município de Alto Paraíso (peça 21) que contém as exigências reputadas ilegais pela representante.

Assim, requereu o julgamento pela procedência da presente representação, "de modo a estabelecer um precedente claro e vinculativo que proíba a exigência de licenças ambientais em licitações de uniformes escolares no âmbito do Estado do Paraná." É o relatório.

2. Não obstante o requerimento da representante de julgamento do mérito da presente Representação da Lei nº 8.666/93 com a finalidade de que seja estabelecido um precedente claro e vinculativo acerca da matéria apresentada, verifica-se que com a retificação levada a efeito pelo Município de Maria Helena no Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2023 no sentido de excluir as exigências de qualificação técnica objeto de questionamento pela representante, nos moldes noticiados no Despacho nº 1363/23-GCIZL (peça 16), a Representação perdeu seu objeto, motivo pelo qual deixo de recebê-la, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Cabe destacar que a despeito da existência de menção à ocorrência das supostas irregularidades narradas também em outros municípios do Estado, eventuais ilegalidades em licitações promovidas por municípios diversos poderão ser objeto de questionamento pela representante em expediente próprio, apartado, visto que com a exclusão das exigências atacadas do edital do certame questionado a Representação proposta contra o Município de Maria Helena não merece processamento.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para a certificação do decurso do prazo recursal, com subsequente remessa à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

2. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

3. Disponível em:

<https://mariahelena.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=85>

Acesso em 29/09/2023

| Edital/Documentos                                       | Publicações | Atas | Pareceres | Adjudicações | Homologações | Mídias | Contratos | Empenhos           |
|---|-------------|------|-----------|--------------|--------------|--------|-----------|--------------------|
| Edital e Outros Documentos                              |             |      |           |              |              |        |           |                    |
| Nome do Arquivo / Descrição                             |             |      |           |              |              |        |           | Data de Publicação |
| PDE 077-2023 - EDITAL 117-2023.pdf(2,1 MB)              |             |      |           |              |              |        |           | 25/09/2023         |
| P.E. 077-2023 Fase Interna.pdf(125,4 MB)                |             |      |           |              |              |        |           | 28/09/2023         |
| PDE 077-2023 - EDITAL 117-2023 - retificado.pdf(2,0 MB) |             |      |           |              |              |        |           | 19/09/2023         |
| TCE PR.pdf(1,5 MB)                                      |             |      |           |              |              |        |           | 19/09/2023         |
| P.E. 077-2023 Planta 02 Republição.pdf(44,7 MB)         |             |      |           |              |              |        |           | 27/09/2023         |

**PROCESSO Nº:-100957/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ADELANGE LA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, ANGELO MOCELIN, CELSO AUGUSTO SANT ANNA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDSON ALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO LUIZ KOVALESKI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSÉ FERNANDO DE PAULA, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, JULIANA RIBAS TAVARNARO, MARCELO MARCOS MARTINS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), WINSTON ANTONIO BASTOS, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI**

**PROCURADOR:-ALINE FERNANDA MAIA, BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1433/23**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação exarada no item "IV.e" do Acórdão 4096/19 – Primeira Câmara (peça 132), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 716/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 799/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-161067/13**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO:-CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENI DE SOUZA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1434/23**

1. Tendo em vista o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que a determinação exarada no item "5", do Acórdão de Parecer Prévio 25/18 – 2ª Câmara está em fase de cumprimento, acompanho o opinativo da unidade técnica, bem como do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 768/23 do, para o fim de autorizar a renovação do prazo semestral para que o Município de Palmital comprove o cumprimento da citada determinação.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo concedido e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-102809/11**

**ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO:-ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), MARIANO FELIX DURAN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**PROCURADOR:-ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, SERGIO LUIZ DANGUY VITORASSI**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1435/23**

1. Tendo-se em conta o termo de substabelecimento sem reserva de poder juntado nas peças 64 a 66, identifica-se que já foi promovida a retirada do Dr. Marcelo Couto

de Cristo na autuação do campo procurador, seguida da inclusão do Dr. Sérgio Luiz Danguy Vitorassi, em defesa dos interesses de VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, não havendo, portanto, o que ser deliberado.

2. Ainda, em virtude de a documentação apresentada nas peças 67 a 72 se tratar de pedido de rescisão, com fulcro no art. 494, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo que promova o desentranhamento das referidas peças, mediante nova autuação como pedido de rescisão, com sorteio de relator, para exame de admissibilidade, nos moldes regimentais.

3. Após, retornem os autos ao arquivo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 99526/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, IRENE GOMES ALVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 108/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Correção de erro material. Retificação da DDM 276/16 - GCAML. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

1. retificar a DDM 276/16 do GCAML, para que passe a constar como ato concessivo da aposentadoria municipal de IRENE GOMES ALVES a Portaria n. 106/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Curitiba do dia 10/02/2016, com os proventos atualizados no valor de R\$ 1.349,07 (mil trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 3619/23 (peça 85) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 755/23 (peça 87), favoráveis à retificação do registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado da decisão, o envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e após, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 625961/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1495/23

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n. 90/2023 do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte, montagem, instalação, manutenção e desmontagem da decoração iluminada do Natal 2023 do Município de Cascavel, com a locação de todos os materiais necessários", no valor de R\$ 4.458.264,81.

Alega a representante que o referido edital apresentaria vícios, em afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e ao art. 8º do Decreto n. 3.555/2000.

Para tanto, argumenta que, dentre os 107 itens que fazem parte do edital, estão incluídas manguieras de LED, cordões de led, refletores, plataforma flutuante, grama sintética, esculturas em fibra, estruturas metálicas, mão de obra para instalação e manutenção dos equipamentos, dentre outros.

Insurge-se, em síntese, contra suposta aglutinação indevida do objeto do certame, pois considera que a alternativa mais correta para o caso em análise, seria licitar o objeto com julgamento por item ou lote.

Destaca o item 21 do Edital, que trata de "carrossel de renas com parte mecânica", afirmando ser "item específico de parques temáticos, fugindo totalmente do ramo de iluminação e decoração natalina". Aponta, também, o item 107, que trata da mão de obra para a execução dos serviços, cuja contratação está sendo exigida no mesmo certame. Observa que ambos deveriam ser licitados em separado, pois seriam objetos distintos dos demais.

Consigna que o edital contraria o parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 8.666/93[1], de modo que a empresa que atue somente com um ou alguns dos itens licitados, não poderá participar do certame, visto que a vencedora deverá atender o edital em sua integralidade.

Considera, ainda, que o projeto técnico disponibilizado como parte integrante do edital é de baixa qualidade, motivo pelo qual pleiteia que seja disponibilizado anexo com as imagens coloridas e em alta resolução.

Por fim, requer:

I. suspensão do certame;

II. alteração no critério de julgamento, passando a ser "menor valor por item" ou "menor valor por lote";

III. que o município de Cascavel apresente como anexo do edital, o projeto técnico de decoração e iluminação natalina com as imagens coloridas e em alta resolução;

IV. após as alterações necessárias, o instrumento convocatório seja alterado com nova publicação nos órgãos competentes.

É o relatório.

II – Em exame dos presentes autos, verifico que esta Representação deve ser recebida, pois preenche os requisitos do §1º, do artigo 113, da Lei n. 8.666/93[2], bem como do artigo 30[3], da Lei Orgânica deste Tribunal (LC n. 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Compulsando os autos, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior. A aglutinação de objeto é medida excepcional, cujo cabimento não parece ser possível na presente hipótese. Em análise inicial, a aglutinação não parece estar devidamente justificada.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório em tela, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais.

Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n. 090/2023, promovido pelo município de Cascavel.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

III - Em razão de todo o exposto, decido:

a. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

b. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico n. 090/2023, promovido pelo Município de Cascavel, com fundamento no inciso IV[5] do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII[6] do artigo 32 e no §1º[7] do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do Município de Cascavel, por meio de seu representante legal, Sr. Leonaldo Paranhos, para que apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 25 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 326778/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE - MATRIZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: BRUNO CORRÊA RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1508/23

Em atenção aos requerimentos contidos nas peças 22 e 110, autorizo a inclusão do Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná – SIMEPAR nos presentes autos, apenas para fins de acompanhamento, não na qualidade de parte.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para promover referida inclusão, bem como para o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 23. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de opinativo acerca do alegado descumprimento da decisão cautelar, conforme informado pelo Instituto

Nacional de Ciências e Saúde – INCS nas peças 112 e 117.  
 Por fim, retornem-se os autos a este Gabinete.  
 Gabinete, 26 de setembro de 2023.  
**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 355883/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDREA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, LAIS BERTI RESQUETI, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA, SUELI REGINA RESQUETI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1568/23**

Em acolhimento à sugestão ofertada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n. 4424/23 (peça 37), determino a intimação do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação que comprove a alteração do método de contratação, de inexistência para o Pregão Eletrônico, assim como comprove documentalmete que os serviços contratados foram efetivamente prestados, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento. Apresentada a resposta, encaminhem-se à CGM para nova instrução. Publique-se.  
 Gabinete, 28 de setembro de 2023.  
**DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]**  
 Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

**PROCESSO Nº: 634987/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA**  
**PROCURADOR: EDSON APARECIDO DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1570/23**

I - Trata-se de Representação com pedido liminar formulada por LED ONE – SOLUCOES EM LED LTDA noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 65/2023 do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, agendado para o dia 29 de setembro de 2023, que tem por objeto a "locação de estrutura de palco, pirâmides, grades, geradores, piso, trio elétrico, arquibancada, mesas e cadeiras, sonorização e iluminação, e banheiros químicos", em atendimento às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULTUR, no cumprimento do Calendário Oficial de Eventos do Município e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA", através do Sistema de Registro de Preços. O procedimento escolhido é o de menor preço total (global) do lote, subdivido em onze lotes, cujo montante total é de R\$ 12.710.034,32 (doze milhões, setecentos e dez mil, trinta e quatro reais e trinta e dois centavos).

A representante sustenta que a ausência de fracionamento do objeto no Lote 2, inviabilizaria a competitividade do certame, eis que o edital aglutina o fornecimento de equipamentos de sonorização e iluminação (itens 2.1 ao 2.15) e de painel de LED (itens 2.16 a 2.19), equipamentos que poderiam ser licitados separadamente. Por fim, requer seja acolhida a presente representação para que o Lote 2 seja fracionado em (i) equipamentos de sonorização e iluminação e (ii) painel de LED. É o breve relato.

II - Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico 65/2023, eis que o exame dos argumentos e informações trazidos pela representante apontam para a ocorrência de restrição injustificada à ampla competitividade, diante da aglutinação indevida de inúmeros equipamentos em um único lote. Da leitura das disposições do instrumento convocatório, em juízo de cognição sumária, observo que os itens do Lote 2, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de equipamentos de iluminação, sonorização e painéis de LED, deveriam ser licitados separadamente, pois tratam de equipamentos diversos que não necessariamente se relacionam:

| ITEM | CODIGO | ESPECIFICAÇÃO  | UNID.  | QUANT. MAX. DE DIARIAS / ANO | VALOR MENOR PREÇO UNITÁRIO | VALOR TOTAL    |
|------|--------|--|--------|------------------------------|----------------------------|----------------|
| 2.1  | 61303  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 1   | Diária | 3                            | R\$ 50.500,00              | R\$ 151.500,00 |
| 2.2  | 61304  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 2   | Diária | 7                            | R\$ 37.500,00              | R\$ 262.500,00 |
| 2.3  | 61305  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 3   | Diária | 38                           | R\$ 22.500,00              | R\$ 855.000,00 |
| 2.4  | 61306  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 4   | Diária | 36                           | R\$ 17.000,00              | R\$ 612.000,00 |
| 2.5  | 61307  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 5   | Diária | 47                           | R\$ 6.500,00               | R\$ 305.500,00 |
| 2.6  | 61308  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 6 (Praça de Cristo)   | Diária | 2                            | R\$ 45.000,00              | R\$ 90.000,00  |
| 2.7  | 61309  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 7 (Festpar)   | Diária | 2                            | R\$ 11.000,00              | R\$ 22.000,00  |
| 2.8  | 61310  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 8 (Carnaval)  | Diária | 5                            | R\$ 75.000,00              | R\$ 375.000,00 |
| 2.9  | 51739  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 9   | Diária | 65                           | R\$ 3.850,00               | R\$ 250.250,00 |
| 2.10 | 61311  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 10 (Desfile Cívico)   | Diária | 1                            | R\$ 11.500,00              | R\$ 11.500,00  |
| 2.11 | 61312  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 11 (Aniversário de Paranaguá – em estádio de futebol)   | Diária | 2                            | R\$ 68.500,00              | R\$ 137.000,00 |
| 2.12 | 61313  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 12  | Diária | 15                           | R\$ 6.850,00               | R\$ 102.750,00 |
| 2.13 | 61314  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 13  | Diária | 5                            | R\$ 40.000,00              | R\$ 200.000,00 |
| 2.14 | 61315  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 14  | Diária | 5                            | R\$ 35.000,00              | R\$ 175.000,00 |
| 2.15 | 61316  | Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 15  | Diária | 4                            | R\$ 32.000,00              | R\$ 128.000,00 |
| 2.16 | 61317  | Locação de telão 01 Painel de LED (16:9) 6 metros de largura x 4m de altura, Outdoor IP67, Led SMD 3 em 1 Ângulo visual 140/140, resolução do painel 4 mm, 01 Processador de led, de acordo com as configurações do painel, com ajuste de brilho, entrada de DVI-D, SDI, HDMI, e 2 saídas DVI-D, 02 send card full hd com as seguintes conexões cada: 2 rj45, 1 DVI-D, 1 usb, 01 computador com software instalado de acordo com o modelo de painel de led, 01 computador 2,8Ghz, 16Gb ram, placa de vídeo 4gb dedicado, hd 256 ssd, 02 Direct box/isoladores, Redundância no painel de led, 04 Cabos CAT6 externo blindado 50m, 04 Cabos USB, 02 Cabos DVI-D 2m, 02 Cabos HDMI 2m, 02 Cabos P2/P10 estereo, 50 Mts torres em alumínio P30, 02 Slices P30, 02 Cubos P30, 02 Cubos P30, 02 Talhas 01 tonelada, 02 Pau de carga P30. | Diária | 19                           | R\$ 10.500,00              | R\$ 199.500,00 |

|                         |       |  |        |    |               |                         |
|-------------------------|-------|--|--------|----|---------------|-------------------------|
| 2.17                    | 61318 | Locação de telão 01 Painel de LED (16:9) 5 metros de largura x 3m de altura, Outdoor IP67, Led SMD 3 em 1 Ângulo visual 140/140, resolução do painel 4 mm, 01 Processador de led, de acordo com as configurações do painel, com ajuste de brilho, entrada de DVI-D, SDI, HDMI, e 2 saídas DVI-D, 02 send card full hd com as seguintes conexões cada: 2 rj45, 1 DVI-D, 1 usb, 01 computador com software instalado de acordo com o modelo de painel de led, 01 computador 2,8Ghz, 16Gb ram, placa de vídeo 4gb dedicado, hd 256 ssd, 02 Direct box/isoladores, Redundância no painel de led, Cabos CAT6 externo blindado 50m, Cabos USB, Cabos DVI-D 2m, Cabos HDMI 2m, Cabos SDI 2m, Cabos P2/P10 estereo, 30 Mts torres em alumínio P30, 02 Slices P30, 02 Cubos P30, 02 Talhas 01 tonelada, 02 Pau de carga P30.  | Diária | 2  | R\$ 13.000,00 | R\$ 26.000,00           |
| 2.18                    | 61319 | Locação de telão 01 Painel de LED (16:9) 5 metros de largura x 3m de altura, Outdoor IP67, Led SMD 3 em 1 Ângulo visual 140/140, resolução do painel 4 mm, 01 Processador de led, de acordo com as configurações do painel, com ajuste de brilho, entrada de DVI-D, SDI, HDMI, e 2 saídas DVI-D, 02 send card full hd com as seguintes conexões cada: 2 rj45, 1 DVI-D, 1 usb, 01 computador com software instalado de acordo com o modelo de painel de led, 01 computador 2,8Ghz, 16Gb ram, placa de vídeo 4gb dedicado, hd 256 ssd, 02 Direct box/isoladores, Redundância no painel de led, Cabos CAT6 externo blindado 50m, Cabos USB, Cabos DVI-D 2m, Cabos HDMI 2m, Cabos SDI 2m, Cabos P2/P10 estereo, 30 Mts torres em alumínio P30, 02 Slices P30, 02 Cubos P30, 02 Talhas 01 tonelada, 02 Pau de carga P30.  | Diária | 42 | R\$ 8.000,00  | R\$ 336.000,00          |
| 2.19                    | 61320 | Locação de Painéis de LED 8 metros de largura x 2m de altura, Outdoor IP67, Led SMD 3 em 1 Ângulo visual 140/140, resolução do painel 4 mm, 01 Processador de led, de acordo com as configurações do painel, com ajuste de brilho, entrada de DVI-D, SDI, HDMI, e 2 saídas DVI-D, 02 send card full hd com as seguintes conexões cada: 2 rj45, 1 DVI-D, 1 usb, 01 computador com software instalado de acordo com o modelo de painel de led e que execute função cronômetro, 01 computador 2,8Ghz, 16Gb ram, placa de vídeo 4gb dedicado, hd 256 ssd, 02 Direct box/isoladores, Redundância no painel de led, 04 Cabos CAT6 externo blindado 50m, 04 Cabos USB, 02 Cabos DVI-D 2m, 02 Cabos HDMI 2m, 02 Cabos P2/P10 estereo, 50 Mts torres em alumínio P30, 02 Slices P30, 02 Cubos P30, 02 Talhas 01 tonelada, 02 Pau de carga P30 e operador do software. | Diária | 10 | R\$ 9.450,00  | R\$ 94.500,00           |
| <b>VALOR DO LOTE 02</b> |       |  |        |    |               | <b>R\$ 4.334.000,00</b> |

Conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93, o fracionamento do objeto é a regra quando for tecnicamente viável e não representar risco de aumento do preço unitário para a Administração, eis que tal medida promove a ampliação da competitividade e a economicidade das contratações. Nesse sentido, com fundamento no artigo 23, §1º, versa o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União - TCU: SÚMULA Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Consoante os ensinamentos de Marçal Justen Filho[1]: “O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).”

Destarte, com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes, pois a redução da disputa certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta. Ainda, licitações em lotes ou grupos, como se itens fossem, devem ser vistas com cautela pelo agente público, pois podem afastar licitantes que não tenham condições de fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Por outro lado, é possível, excepcionalmente, o agrupamento de itens em um mesmo lote, quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico, econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala, mediante a devida justificativa. Tal posicionamento foi, inclusive, objeto de Consulta nesta Corte de Contas: “Consulta. Conhecimento e resposta.

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93” (Acórdão 931/20 – Rel. Auditor Tiago Alvarez Pedroso - Autos nº673167/19 – 18.05.2022)

Nesse caso, em análise preliminar, não é possível concluir se há prática comum das empresas especializadas no segmento de locação de painéis de LED, no fornecimento simultâneo de equipamentos de som e iluminação. Assim, aparentemente, a aglutinação dos equipamentos na forma realizada pelo edital restringiria a competitividade do certame.

Além disso, não constou do procedimento licitatório qualquer justificativa para a reunião de vários equipamentos diferentes no Lote 2, os quais poderiam ser fornecidos por participantes diversos, ampliando a disputa e possibilitando a escolha da proposta mais vantajosa.

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado, eis que se vislumbra, em um juízo preliminar, exigência no instrumento convocatório que afronta o artigo 23, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao periculum in mora, por sua vez, encontra-se caracterizado face ao andamento do recebimento das propostas e abertura da sessão pública para o dia 29/09/2023. A continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar. IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que

envolvam o Pregão Eletrônico 65/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 439

**PROCESSO Nº: 442664/17**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS ANTONIO DAVID, SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA**  
**PROCURADOR: SIMEAO SAMPAIO DE PAULA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1573/23**

Transitado em julgado o Acórdão n. 2516/23 – Tribunal Pleno, conforme certificado na peça 113, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 114), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]  
Assessora/Matricula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

**PROCESSO Nº: 302216/12**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA LUCIA SANCHES DO PRADO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1581/23**

Dou ciência quanto à manifestação do Corregedor Geral juntada na peça 75, decorrente de diligência determinada no item IV do Acórdão n. 1798/23 – Primeira Câmara (peça 70).

Considerando o trânsito em julgado da decisão, conforme certificado na peça 73, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 74), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 29 de setembro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora/Matricula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: 401419/23**  
**ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR**  
**INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, SIMONI SOARES DA SILVA, VACAO SANTA CLARA LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO**  
**DESPACHO:-1118/23**  
**DESPACHO**

Em atenção à Instrução n.º 4287/23 – CGM[1], acolho o opinativo da unidade técnica e DETERMINO a efetivação de diligência a fim de que a entidade municipal traga aos autos o Edital de Concorrência Pública n.º 03/2022, devidamente retificado, com os respectivos anexos e outros documentos pertinentes, sob pena de multa, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[2].

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA

(TRANSITAR) para cumprimento da decisão.  
Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 52.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 619961/23**  
**ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAUJO SANTOS**  
**DESPACHO:-1119/23**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/16, formulada pela FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital nº 243/2023, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos: domésticos e recicláveis para o município de Cornélio Procopio e Distrito de Congonhas no aterro sanitário de Cornélio Procopio por um prazo de 730 dias e prazo de vigência do contrato de 850 dias, com preço máximo de R\$ 6.985.404,48 cuja sessão estava agendada para o dia 30/08/2023, a qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 558377/23.

A representante aponta como irregularidades no edital a falta de planilha detalhada de custos e possível discriminação de gênero na contratação dos empregados, pela ausência de previsão de licença maternidade.

Diante das irregularidades narradas requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação para determinar a reforma do edital.

O processo encontra-se instruído com o edital do certame e seus anexos, a ata a assembleia da representante que elegeu os conselheiros e procuração outorgada a sua advogada.

É a breve síntese.

Conforme consta, o processo foi distribuído por dependência ao Processo nº 558377/23 por tratar do mesmo edital de licitação.

Ademais, as irregularidades narradas nesta representação também são apontadas no processo anterior, à exceção da falta de previsão de licença maternidade, que não impede o tratamento em conjunto.

Assim, considerando a identidade de objetos, a fase inicial de ambos os processos e a pertinência de decisão uniforme, determino o apensamento destes autos ao processo de Representação nº 558377/23, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno[1].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO Nº: 635819/23**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1144/23**

Os presentes autos foram autuados como "Denúncia" e distribuídos a este Relator em razão dos documentos juntados às peças 03 a 05.

Conforme extrai-se da petição inicial, a denúncia é feita em razão do Despacho nº 1277/23 e Despacho nº 1406/23, ambos do Processo nº 535474/23, o qual é de Diretoria do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Os citados Despachos, segundo o Representante, seriam ilegais, haja vista que "(...) Conselheiro e Assessores deste Tribunal, que estão exercendo ilegalmente a profissão de Engenharia (realizando perícias), infração a Lei 5.194/66, seu Art6º (...)".

Em breve síntese, é o Relato.

Os supostos atos ilegais, indicados pelo denunciante às peças 04 e 05, tratam de manifestações referentes à admissibilidade daquele Processo sob nº 535474/23, pautados não só no que preconiza o art. 276, §1º[1] c/c com o art. 32, XII, ambos do Regimento Interno, mas, também, no livre convencimento daquele Relator, nos termos do que prevê o art. 371 do Código de Processo Civil.

Ao que consta, os atos citados pelo denunciante não contemplam qualquer análise de mérito sobre a documentação acostada, mas, sim, análise dos pressupostos processuais e materiais em sede de admissibilidade.

Não se verifica qualquer atuação de ordem técnica dentro das prerrogativas das profissões de engenheiros, mas, somente, análise jurídica, dentro das competências legalmente estabelecidas, da admissibilidade do documento apresentado, tanto pela assessora do gabinete, quanto pelo Conselheiro Relator.

Portanto, considerando que a questão apresentada na petição inicial está pautada em equívoco interpretativo do Denunciante, não trazendo qualquer ilegalidade ou irregularidade em seu bojo, entendo, em juízo de admissibilidade,

que a presente Denúncia não deve ser recebida, nos termos do art. 276, §1º do Regimento Interno.

Não obstante, é importante consignar que o inconformismo da parte com a decisão proferida nos autos do Processo nº 535474/23, pode ser objeto de Recurso de Agravo, a ser encaminhado ao Relator dos autos, dentro do que preconiza a Lei Complementar Estadual nº 113/05 e Regimento Interno.

Diante do exposto, nego a admissibilidade da presente Denúncia, nos termos dos fundamentos acima, e determino:

- (i) Ciência do Ministério Público de Contas (MPC) deste Despacho;
- (ii) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[2];
- (iii) Decorrido o prazo para apresentação de Recurso, e não havendo oposição do MPC, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

#### PROCESSO N.º-625228/23

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1146/23

Inicialmente, registro que o trecho do art. 487 do Regimento Interno[1] que autoriza a dispensa da instrução da unidade administrativa nos Recursos de Revisão diz respeito a uma faculdade do Relator que, a depender da complexidade ou das circunstâncias que permeiam o caso concreto, pode abreviar o rito e renunciar a tal fase processual, o que não se mostra pertinente neste processo.

Portanto, considerando que o feito passou a tramitar como Recurso de Revisão e o rito processual fixado nos artigos 483 e 487 do Regimento Interno[2], remeta-se o processo a Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAÇÃO, na forma regimental, do representante legal do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e da Sra. SIMONE CARDOSO COELHO para que, caso queiram, apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias), contados nos termos regimentais;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos recorridos, encaminhem-se os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, para vistas do Ministério Público de Contas (MPC).

Por final, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 29 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

#### PROCESSO N.º-291117/12

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS, EVANDRO SILVA DE ANDRADE, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MAURILIO LUIS PASSARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRÉ PINTO DONADIO, ELIAS DE SOUZA MACIEL, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO:-1147/23

Versa o presente expediente acerca de requerimento de emissão de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS, por intermédio de seu representante legal.

Após conferido os documentos juntados ao processo nº 291117/12, que já se encontra arquivado, entendo ser necessário o desentranhamento dos documentos juntados a partir do movimento 135, para abertura de um novo processo para a solicitação de expedição de CERTIDÃO LIBERATÓRIA.

Considerando que já houve a abertura de um novo protocolo no mesmo processo (597674/23), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para regularização do feito, e após o encaminhamento do novo processo a CGM, CMEX e MPC, para manifestações e, após, retorno do processo a este Gabinete.

Gabinete, em 29 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

#### PROCESSO N.º-625201/23

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARÉSKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PEDRO PANNUTI, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

DESPACHO:-1148/23

Inicialmente, registro que o trecho do art. 487 do Regimento Interno[1] que autoriza a dispensa da instrução da unidade administrativa nos Recursos de Revisão diz respeito a uma faculdade do Relator que, a depender da complexidade ou da circunstância que permeiam o caso concreto, pode abreviar o rito e renunciar a tal fase processual, o que não se mostra pertinente neste processo.

Portanto, considerando que o feito passou a tramitar como Recurso de Revisão e o rito processual fixado nos artigos 483 e 487 do Regimento Interno[2], remeta-se o processo a Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAÇÃO, na forma regimental, do representante legal do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e da Sra. CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA para que, caso queiram, apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias), contados nos termos regimentais;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos recorridos, encaminhem-se os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, para vistas do Ministério Público de Contas (MPC).

Por final, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 29 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso..

#### PROCESSO N.º-781381/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO, ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI, JOAO MATKIEVICZ FILHO, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO VINICIUS CUMAN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ, WILLY COSTA DOLINSKI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE BOECHAT KONIG, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, CINTIA DA SILVA INACIO, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, ENIR BECKER, FABIANO JACY SEBEN, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIER, FLAVIO PANSIERI, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE GUILHERME ZOBOLI, KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA PASSERI VALENTIM, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER, RICARDO LOMBARDI THURONYI, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

DESPACHO:-1149/23

Tendo em vista que o conteúdo da Petição Intermediária nº 447028/23 (Peça nº 471 a 479) presta-se a atender a diligência determinada por este Relator mediante Despacho nº 338/23-GCAZ (Peça nº 467), acolho as manifestações e documentos e remeto o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova instrução, e, em seguida, colha-se novamente o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

#### PROCESSO N.º-470038/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL SIQUEIRA BORDA

DESPACHO:-1150/23

DESPACHO

Considerando que o Recurso de Agravo, que tramita sob nº 587032/23, possui somente efeito devolutivo, nos termos do art. 489 do Regimento Interno, e já houve apresentação de contraditório pelo município (peça 44 a 46), os autos devem ser

encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer. Por fim, retornem a este gabinete. Gabinete, em 29 de setembro de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

**PROCESSO N.º: 623470/19**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1151/23**

DESPACHO  
Tratam os autos de APOSENTADORIA, originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos sobre o ato de inativação da Servidora Sra. ELIANE APARECIDA PRETO.

Após a emissão da Instrução nº 14027/23 – CAGE (peça 32), e Parecer nº 774/23 4PC, os presentes autos, receberam opinativo pela negativa de registro pelas irregularidades abaixo:

1. O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s).
2. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.
3. Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.
4. O ato de concessão não atendeu às formalidades legais;
5. Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 08/2019 publicada em 12/08/2019, o SIAP apurou como valor da média R\$ 3.378,08. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 22/08/2019, foi de R\$ 3.397,63. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 08/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 22/08/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 09/09/2019.

Verifica-se que, apesar de oportunizado o contraditório, com concessão de prazo para manifestação, não foram apresentadas em sua totalidade as respostas, bem como, nota-se a falta de juntada de documentos pela entidade de origem.

Em vista da reatuação[1] (peça 33) do presente processo, em caráter excepcional, determino:

- 1)- A intimação via ofício com A.R. do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para que apresente em última e derradeira diligência, no prazo de 30 (trinta) dias a regularização do presente processo, conforme já solicitado pela CAGE (descritivo acima).
- 2)- Seja comunicado, também via Ofício com AR, ao gestor do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para regularização do ato (prazo do item 1).
- 3)- Seja notificada a servidora ELIANE APARECIDA PRETO, também via Ofício com A.R., sobre o não atendimento das diligências pelo FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, sujeitando-a a ser negada por este Tribunal de Contas, o registro de sua aposentadoria.
4. Alertar o gestor do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e o Chefe do Poder Executivo de União da Vitória que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar em imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015 e demais cominações legais, bem como, para serem observados os destaques ressaltados no Parecer nº 774/23 da 4PC. Gabinete, em 29 de setembro de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Em atendimento à Instrução nº 14027/23 - CAGE, foi procedida a reatuação do feito, cujo assunto passou de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, bem como à respectiva distribuição, na forma do art. 299-A, § 5º do Regimento Interno.

**PROCESSO N.º: 557527/21**  
**ORIGEM:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A**  
**INTERESSADO:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR**  
**DESPACHO:-1152/23**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A.[1], contra o Acórdão n.º 1.430/21 – Tribunal Pleno[2], que julgou irregulares as contas da entidade referentes ao exercício de 2019, com ressalvas,

determinações e aplicação de multa.

O presente Recurso de Revista foi recebido e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho n.º 1087/21 – GCAML[3].

Redistribuído o feito e regularizada da capacidade postulatória da Recorrente[4], com vistas à instrução, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 29 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 64 e 65.

2. Peça n.º 51.

3. Peça n.º 66.

4. Peças n.º 84 a 86.

**PROCESSO N.º: 636114/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO:-JHONATTAN BITTENCOURT WOLLE TRANSPORTES E TURISMO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO**  
**DESPACHO:-1153/23**

Cuida-se de representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por JHONATTAN BITTENCOURT WOLLE TRANSPORTES E TURISMO, em face do Município de Assis Chateaubriand, em razão de irregularidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços no ramo de transporte escolar em veículos próprios adequados para tal, para atender as necessidades da secretaria de educação e cultura do município, no que se refere ao transporte de alunos matriculados na rede pública de ensino: municipal, estadual e de atendimento especializado, residentes nos distritos, na área rural e urbana do Município.

O valor inicialmente previsto era 18 itens era de R\$ 9.315.441,65 (nove milhões trezentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos). O Edital foi aberto em 15 de setembro de 2023.

De acordo com a representante, há excesso de exigências nas condições de habilitação, quanto a qualificação técnica, item 11.3. do Edital, em especial a de que o Atestado de Capacidade técnica deve ser de capacidade de transportar no mínimo 300 alunos.

Ao final requer que seja concedida medida cautelar para suspender a licitação no estado em que se encontra.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

No portal da transparência do município não é possível vislumbrar se o objeto foi adjudicado.

Quanto as alegações do requerente, no que tange as exigências de habilitação, em especial a de capacidade de transporte mínimo de 300 alunos, verifico que no edital não há informação acerca da quantidade de alunos a ser transportada em cada linha, o que dificulta a compreensão acerca da necessidade da capacidade numérica da qualificação técnica.

Em um cálculo estimado, considerando que a exigência de cada linha é de um ônibus grande de 44 lugares, sendo 18 linhas, tem-se que presumidamente que se transportaria 792 (setecentos e noventa e dois alunos), o que tornaria a exigência plausível.

As justificativas para as exigências devem constar da fase interna do processo, sendo indispensável sua juntada a estes autos.

Embora não tenha sido objeto da representação, na documentação acostada pela representante (peça nº 08) é possível verificar que houve a etapa competitiva, no dia 15/09/2023, sendo que o menor valor apresentado foi da empresa Transporte Coletivo Morada Amiga Ltda, n o valor de R\$ 3.750.000,00.

O lance está mais de 50% abaixo do valor inicialmente previsto, podendo caracterizar uma proposta inexecutable.

Contudo, não há elementos suficientes para a análise acerca da admissibilidade do feito e da necessidade de concessão da medida cautelar sem a oitiva do Município.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de Assis Chateaubriand e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação proposta, em especial quanto a habilitação exigida no item 11.3 e seguintes e acerca da exequibilidade da proposta vencedora.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e eventual deferimento da medida cautelar.

Gabinete, em 29 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 480351/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**  
**INTERESSADO:-LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1154/23**  
**DESPACHO**  
Considerando o decurso do prazo para impugnação da decisão contida no Despacho nº 821/23 (peça 13), e dos esclarecimentos do Município de Bom Sucesso contidos na petição juntada à peça 17, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o despacho.  
Gabinete, em 29 de setembro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-558377/23**  
**ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-JACQUELINE DOS SANTOS CORREA**  
**DESPACHO:-1155/23**  
**DESPACHO**

Ciente do contido na petição apresentada pela SANEPAR[1], em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo, por mais 05 dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Por oportuno, frise-se que mencionada dilação terá como marco inicial de contagem de prazo a data da publicação deste Despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação, habilitações dos procuradores da entidade ainda não realizadas e acompanhamento do prazo.

Publique-se.  
Gabinete, em 29 de setembro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 25.

**PROCESSO N.º:-170774/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, WALDECIR RODRIGUES VIEIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO FLORES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SANDRO VALERIO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANA KISHINO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO**  
**DESPACHO:-1157/23**

Ante o pedido constante nas peças nº 102 a 105 – solicitação de realização de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020, dou ciência do pedido de sustentação oral, ressaltando que deve a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (Sessão Ordinária nº 19, a iniciar-se no dia 09/10/2023).

Ressalto, por oportuno, que a Resolução nº 77/2020, que regulamenta o Plenário Virtual neste TCE/PR, prevê a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.

À Diretoria de Protocolo (DP) para notificação, por meio eletrônico, da parte interessada, após, retorne a este gabinete.

Publique-se.  
Gabinete, em 29 de setembro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-353158/21**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**INTERESSADO:-ANTÔNIO DJAIR CANONICO**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:- 436/23**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 53.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de setembro de 2023.  
JACQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº-758123/21**  
**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS:-ANA LUCIA DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**DESPACHO 580/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 29 de setembro de 2023.  
Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"RT. 1º FICAM DELEGADOS AOS SERVIDORES DESTA GABINETE, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-755395/17**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA REGINA BARRETO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA**

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 581/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº.: -105380/23 - TC  
ASSUNTO:-RECURSO INOMINADO  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADOS:-ART. 5º, III, DA LEI Nº 13.709/2018  
DESPACHO Nº:-15/23

Trata-se de Requerimento Interno de avaliação de desempenho instaurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho – CAVD no qual sugere a abertura de procedimento administrativo em face do servidor (Art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 55/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Informação nº 543/22 – DGP (peça 4) menciona que o servidor (Art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), matrícula nº 500925, foi nomeado pela Portaria nº 374 de 13/09/1993, publicada no DOE nº 4095 de 13/09/1993 para o cargo de Oficial de Controle, atualmente denominado Técnico de Controle e que tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 16/09/1993.

Ainda, acrescenta que durante todo o período de 01/10/2021 a 30/09/2022, ciclo avaliativo de 2022, o servidor esteve lotado na Diretoria de Comunicação Social – DCS e que não apresentou afastamentos por motivo de saúde ao longo do ciclo avaliativo.

Devolvidos os autos, a CAVD (Despacho nº 3/22 – peça 6) informa que o servidor (Art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) não registrou ciência nem inconformismo quanto à nota do gestor até o prazo de 08/11/2022, definido em calendário do ciclo avaliativo de 2022, homologado pela Portaria nº 988/21, e que consolidou as avaliações em sistema no dia 21/11/2022, disponibilizando o resultado no Portal do Servidor de todos os servidores, abrindo o prazo de 15 dias úteis para interpor recurso à Presidência, conforme Resolução nº 55/2016.

Encaminhados os autos para manifestação da Diretoria Jurídica, Parecer nº 450/22 (peça 7), a unidade opinou da seguinte forma:

a) pela juntada neste feito pela CAVD das avaliações referentes ao ciclo 2022 do servidor interessado, bem como prova da sua efetiva cientificação sobre a decisão (por exemplo, e-mail enviado), a fim de que possa ser avaliado pela Presidência os motivos que levaram à avaliação insuficiente bem como seja possível a correta contagem do prazo recursal; b) em não havendo recurso, ou, caso haja, em se mantendo a decisão pela inaptidão para progressão por merecimento, ante a impossibilidade de desligamento do servidor por conta do não atingimento de nota mínima de desempenho, considerando a inexistência de lei complementar federal sobre o tema, opinamos, caso as avaliações a serem juntadas derem indícios da ocorrência de infração disciplinar por parte do servidor, pela remessa deste feito à Corregedoria-Geral para ciência e providências cabíveis.

Ato contínuo, a Diretoria-Geral, mediante Despacho nº 1219/22 (peça 8), encaminhou os autos para o Gabinete da Presidência, com as sugestões da DIJUR.

A CAVD (Informação nº 1/2023 – peça 10), em reposta ao Gabinete da Presidência (Despacho nº 4108/22-GP – peça 9) acerca das sugestões da DIJUR, colaciona prints dos e-mails encaminhados ao servidor e das telas de avaliação com ciência tácita.

O servidor teve ciência da avaliação, com inaptidão para a sua progressão por desempenho, mediante Ofício nº 6/2023 – ODV GP (peça 11) em 3/2/2023 e apresentou recurso (peça 13), manifestando-se surpreso quanto ao teor do referido ofício.

Na sequência, O Gabinete da Presidência (Despacho nº 687/23 - GP – peça 17) determinou a autuação como recurso inominado e encaminhou o feito à CAVD para que juntasse aos autos a íntegra dos documentos referentes à avaliação de desempenho do servidor interessado relativa ao ciclo avaliativo de 2022 ou, alternativamente, que a documentação fosse disponibilizada, em sua integralidade, com o devido sigilo, por meio do sistema OneDrive, conforme outro feito semelhante. Além das informações constantes na peça 10, CAVD acrescenta na Informação nº 9/23 -CAVD (peça 19) outros e-mails e colaciona imagem dos registros da avaliação, com a observação de que "o formulário de avaliação de desempenho do servidor foi validado, o que significa que o Gestor havia delegado o preenchimento do formulário avaliativo a outro servidor da Unidade (comumente essa delegação é dada a Gerentes) e que o Gestor validou a avaliação final (nesse momento podendo o Gestor ter ou não alterado o preenchimento do formulário), pois o resultado final da avaliação do Gestor é de sua total responsabilidade. O próprio servidor tem acesso, em seu Portal, ao nome do servidor delgado."

Com o encaminhamento dos autos para manifestação da DIJUR (Parecer nº 163/23 – peça 20), a unidade opinou pela regularidade do processo, cabendo à Presidência deliberar sobre o recurso inominado.

Consoante Despacho 2717/23 -GP (peça 20) a Presidência salienta que a proposta de abertura de processo administrativo mencionada no art. 17, §2º, da Lei 15.854/08 não se trata de processo administrativo disciplinar e destaca que "embora o presente feito seja um processo administrativo nos termos legais não é, contudo, o mecanismo adequado para uma eventual penalização do servidor."

A Presidência (peça 20) entendeu pela manutenção da inaptidão, aduzindo que não tem o poder de substituir o avaliador imediato para majorar as notas outorgadas, e acrescenta que "a desídia do servidor em não registrar a ciência, tampouco o inconformismo no sistema que, saliente-se, não é novidade na Casa."

Diante disso, a Presidência concluiu da seguinte forma:

"Em que pese, ao meu entender, a simples impossibilidade de progressão por merecimento já ser uma forma de penalização, a fim de que a Avaliação de Desempenho não perca o seu propósito legal, penso ser imprescindível que o servidor seja advertido formalmente a fim de evitar reincidências. Para tanto, sopeso

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

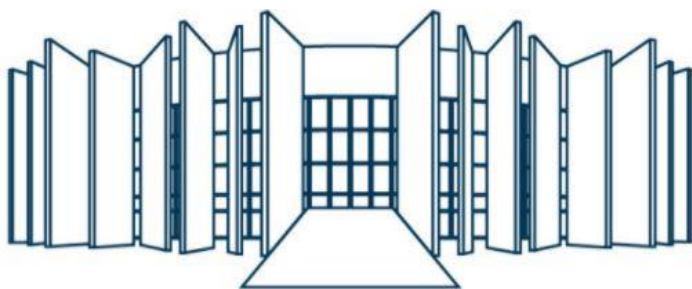
Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



a gravidade da inobservância dos deveres funcionais para fins de abertura de processo administrativo com objetivo de aplicação de eventual penalidade por infração funcional. E, assim avaliando, a meu ver, não restou evidenciada conduta de natureza grave que justifique a abertura do citado processo administrativo disciplinar. Todavia, pondero que a conduta pode ser enquadrada nas hipóteses de inobservância dos deveres funcionais descritos no art. 7º, da Resolução 103/2023, Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, por tais motivos inclino-me a entender cabível a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta.

Em razão disso, e tendo em vista a competência atribuída ao Conselheiro Corregedor-Geral para celebração do TAC (art. 7º, da Resolução 74/2019), encaminho o feito à Corregedoria-Geral sugerindo a oficialização do citado Termo, deixando, contudo, a critério do ilustre Corregedor-Geral a tomada da medida que achar mais adequada ao caso, ante o que dispõe a Resolução 78/2020.

Antes, porém, entendo necessário que a Diretoria-Geral, bem como a Comissão de Avaliação de Desempenho tomem ciência de tal proposição cabendo ainda, a esta, dar ciência ao Interessado da manutenção da nota atribuída, assim como emitir a competente Portaria de inaptidão.

Diante do exposto, inexistindo fundamento suficiente para alteração da nota final obtida pelo servidor na avaliação de desempenho anual – período avaliativo 1º/10/2021 a 30/09/2022 - e, não tendo sido apurada qualquer ilegalidade no procedimento, nego provimento ao recurso inominado, mantendo-se, por consequência, as notas atribuídas ao servidor declarado inapto para progressão por merecimento.

Após ciência das Unidades antes mencionadas, sigam os autos à Corregedoria-Geral."

É o relatório.

Verifico que a avaliação de desempenho de servidores públicos é tema tratado no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal (CF), incluído pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, que assim dispõe:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná rege o tema:

Art. 36. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

(...)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Ainda, a matéria consta no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Ordinária nº 19.573, de 2 de julho de 2018):

Art. 24 Todos os servidores efetivos, estáveis e em estágio probatório, submetem-se à Avaliação de Desempenho nos termos previstos na Lei nº 15.854, de 2008, e em ato normativo próprio deste Tribunal que, além de avaliar a capacidade e a aptidão do servidor para o exercício do cargo e desempenho de suas funções, também servirá:

I - de critério para progressão na carreira para os servidores estáveis;

II - de critério para aquisição de estabilidade para os servidores em estágio probatório.

Art. 25 Na hipótese em que a decisão final do Presidente indicar a exoneração do servidor, será aberto procedimento regido pelas normas do processo administrativo disciplinar previsto neste Estatuto. Parágrafo único. Durante o trâmite do processo referido no caput deste artigo, o prazo para aquisição da estabilidade ficará suspenso até o julgamento final.

A avaliação de desempenho por Comissão é regida pela Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008:

Art. 17. Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho.

§ 1º. Caso o servidor não obtenha pontuação mínima na avaliação de desempenho, para fins de progressão por merecimento e antiguidade entre níveis e referências, após o resultado final da avaliação, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará o processo de avaliação à Diretoria de Gestão de Pessoas para identificação das causas determinantes da avaliação insuficiente. (Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012)

§ 2º. Caso sejam identificadas causas não relacionadas a problemas de saúde, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal com proposta de abertura de processo administrativo. (Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012)

Por fim, a avaliação de desempenho é regulamentada pela Resolução nº 55/2016:

Art. 7º O servidor detentor de cargo de provimento efetivo será submetido à avaliação de desempenho para fins de progressão funcional por merecimento, em atendimento ao disposto no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 15.854/2008.

A Lei Complementar Federal mencionada nas Constituições Federal e Estadual ainda não existe. Considerando que as normas constitucionais sobre o tema têm eficácia limitada, o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná não regulamentou a matéria sob viés de exoneração por inaptidão, tampouco sugeriu que a simples conclusão pela inaptidão do servidor fosse elemento suficiente para suscitar a abertura de um processo disciplinar; carecendo, portanto, de outros elementos para o juízo prévio de admissibilidade[1], sob pena de incorrer em crimes de abuso de autoridade.[2]

Ponto que a inexistência de Lei Complementar Nacional versando sobre avaliação periódica de desempenho para fins de exoneração (sem caráter punitivo), nos termos do arts. 41, § 1º, III, e 247, da CF, não vedou a instituição no Estatuto dos Servidores desta Corte de Contas formas de avaliação com outras finalidades, conforme prevê o art. 25 do referido estatuto.

Por outro lado, entendo que se houver eventuais faltas funcionais ou irregularidades apontadas, evidenciadas e carreadas nos autos como fundamentos para a atribuição de notas pelo gestor, demandar-se-á atuação do Corregedor-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[3] c/c art. 24, X, do Regimento Interno.[4]

Acrescento que, à guisa de uma interpretação sistemática, constitui-se também dever do gestor (superior hierárquico do servidor avaliado) noticiar imediatamente ao Presidente do Tribunal qualquer falta funcional ou irregularidades, sob pena de se tornar corresponsável, nos termos do art. 149 do Estatuto dos Servidores do TCEPR[5] e do art. 5º da Resolução nº 78/2020.[6]

Acera da avaliação realizada pelo gestor, não competindo ao Corregedor-Geral fazer qualquer juízo de valor, fico adstrito às eventuais faltas funcionais ou irregularidades apontadas no processo em epígrafe e entendo que a impossibilidade de progressão por merecimento e antiguidade já é uma forma de penalidade administrativa aplicada ao servidor considerado inapto.

Compulsando os autos, verifiquei que, além de prints dos e-mails encaminhados ao servidor e das telas de avaliação com ciência tácita, não há outros documentos ou evidências que apontem falta funcional ou irregularidades utilizadas como fundamentos para a referida avaliação, restando nestes autos a análise para verificar se a conduta do servidor perante o processo de avaliação se enquadra em infração disciplinar, nos termos do Estatuto e Código de Ética dos Servidores deste Tribunal. Consoante art. 125, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Corregedor-Geral do Tribunal instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância e, nos termos dos artigos 6º e 10 da Resolução 78/2020,[7] determinar os encaminhamentos acerca das notícias de irregularidades ou faltas funcionais e aplicar as penalidades de advertência e suspensão de até trinta dias.

Verificando-se, em juízo de admissibilidade, que a notícia de irregularidade ou falta funcional se trata de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, atendidas a condições expressas no art. 3º Resolução nº 74/2019,[8] o Corregedor-Geral pode ofertar ao servidor infrator, cabendo a este a faculdade de aceitar, o Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, medida alternativa à aplicação de sanções, conforme disposto no art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 (Estatuto dos Servidores do TCEPR).

Em relação ao mérito do que considero ser objeto da presente análise, a Resolução nº 55/2016, que dispõe sobre os procedimentos de avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, regulamentou a possibilidade de haver a concordância tácita do servidor em três momentos do ciclo avaliativo: início do ciclo[9], conclusão da avaliação[10] e resultado da avaliação[11].

Dessa forma, entendo que o servidor assumiu a inteira responsabilidade pela inaptidão com as ausências da manifestação ("Dormientibus non succurrit jus"). Ainda, depreende-se da Resolução nº 55/2016 que em razão da possibilidade (faculdade) de concordância tácita não pode ser imputado ao servidor a inobservância de dever funcional, uma vez que a referida inobservância (dever de dar ciência) deveria estar prevista em lei, regulamentação ou norma interna do Tribunal; tampouco pode-se imputar ao servidor, somente por esse motivo, falta funcional sem que haja previsão expressa em lei ou atos normativos do Tribunal (tipicidade).

Os e-mails enviados para os servidores deste Tribunal demonstram os cuidados da Comissão, porém têm caráter meramente informativos e de alertas quanto aos prazos, não demandando do servidor uma resposta. Considero que, pelos mesmos fundamentos da ausência da ciência própria, também não se pode imputar ao servidor a inobservância de dever funcional por não responder os e-mails sem correlação direta com a lei ou normas internas desta Corte de Contas.

Conforme dito alhures, o Termo de Ajustamento de Condutas é o instrumento para que o servidor interessado assumia a responsabilidade pela irregularidade ou falta funcional, no qual se compromete a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente (art. 2º da Resolução 74/2019), não se mostrando como instrumento adequado a ser aplicado ao servidor sem que haja cometimento de infração administrativa disciplinar punível com a sanção de advertência.[12] simplesmente para se evitar reincidências da conduta do servidor perante novo ciclo de avaliação, na forma sugerida pela Presidência. (peça 21, pag. 2)

Diante do exposto, considerando que não foi demonstrado nos autos, falta funcional ou irregularidades para aplicação da sanção de advertência ao servidor, inexistente a possibilidade de proposição do TAC, como medida alternativa à aplicação de sanção, pelo Corregedor-Geral.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as comunicações devidas e demais medidas de estilo.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de setembro de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Indícios de autoria; indícios de materialidade; nexa causal (relação entre o fato descrito na norma como irregular ou falta funcional e a suposta conduta praticada pelo servidor); justa causa (lastro probatório mínimo: fato - autoria - materialidade - tipicidade); competência e análise da prescrição.

2. LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

(...)

Art. 27. Requirir a instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(...)

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)

Penas - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

3. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II - instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

4. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

5. Art. 149. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-geral.

6. Art. 5º O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo deve ser formulada de modo a garantir a preservação do sigilo.

7. Art. 6º Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de rito sumário ou ordinário, conforme o caso, se o fato noticiado for passível de aplicação das penalidades de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a abertura de Sindicância, quando passível a aplicação de penalidades, não restando configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

Art. 10. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias.

8. Art. 3º O Termo de Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e poderá ser adotado, a qualquer tempo, quando concorrerem, objetivamente, as seguintes condições:

I - cometimento de infração administrativa disciplinar punível com a sanção de advertência ou com penalidade similar;

II - servidor não esteja em estágio probatório;

III - histórico funcional do servidor;

IV - razoabilidade da solução proposta ao caso; e

V - comprovação de que o servidor, nos últimos 3 (três) anos, não possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, ou que não tenha gozado do benefício previsto nesta Resolução

9. Art. 19. No início do ciclo avaliativo, o servidor deverá dar ciência do plano de trabalho e das metas definidas pelo gestor da unidade. A ausência de manifestação em até 45 dias após o cadastro, implicará concordância tácita.

10. Art. 27. O servidor registrará no sistema a concordância ou não com a pontuação, bem como o conhecimento do plano de desenvolvimento para o próximo ciclo. A ausência de manifestação implicará concordância tácita.

11. Art. 32. O resultado final da avaliação permanecerá disponível no sistema para conhecimento do servidor e do gestor. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o resultado final da avaliação

12. Art. 137. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a VI e XVIII e XXI do art. 124 deste Estatuto e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Estatuto dos Servidores do TCEPR).

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1188/23

Processo nº: 219119/96

Data e hora da redistribuição: 29/09/2023 11:00:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 29/09/2023

José Felipe de Oliveira

Diretor em exercício[1]

Matr. 51.560-4

1. Conforme Portaria nº 877/19 publicada no DETC nº 3072, de 27/09/2023.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4610/2023

Processo Nº: 641444/23

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 08:23:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA CONCEICAO DE LIMA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4611/2023

Processo Nº: 641487/23

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 09:16:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, NEIDE SALETE BENITES NUERNBERG

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4612/2023

Processo Nº: 627387/23

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 10:16:38

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4613/2023

Processo Nº: 642025/23

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 10:18:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARCIA CRISTINA CARRIEL SAVARIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4614/2023

Processo Nº: 235500/23

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 10:20:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ADRIANA BISPO DE SOUZA, ANA PAULA CORREA GONCALVES,

ANADIR MARTINS DE SOUZA DA SILVA, ANDERSON JOSE LUCIANO, ANDRE

BOLDRINI NUNES, ANDREISI ALINE REBELLO, ANDREZA FERREIRA DE

SANTANA, ANGELA MARCIA AZELINO, ANGELICA COTORELLI, AUGUSTO

ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4615/2023**

**Processo Nº: 642459/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 11:10:50  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4616/2023**

**Processo Nº: 642530/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 11:19:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE PINHEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4617/2023**

**Processo Nº: 642602/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 11:38:19  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELI GOMES GARCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4618/2023**

**Processo Nº: 642815/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 12:03:24  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLY LUIZA MOSSATO PAGLIACE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4619/2023**

**Processo Nº: 642840/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 12:15:05  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACEMA MARIA CERUTTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4620/2023**

**Processo Nº: 641010/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 12:22:52  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4621/2023**

**Processo Nº: 640499/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 12:26:24  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: LEANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, TRANS VT TRANSPORTES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4622/2023**

**Processo Nº: 642734/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 13:11:44  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JACINTA JORA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4623/2023**

**Processo Nº: 628480/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 13:19:44  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: FERNANDO VANUCHI PEPPE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4624/2023**

**Processo Nº: 581771/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 14:39:20  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4625/2023**

**Processo Nº: 639911/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 15:00:07  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4626/2023**

**Processo Nº: 625104/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 15:50:18  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA  
Interessado: EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4627/2023**

**Processo Nº: 627026/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 16:19:24  
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4628/2023**

**Processo Nº: 633948/23**

Data e hora da distribuição: 29/09/2023 19:34:08  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 570088/15, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4629/2023**

**Processo Nº: 352876/23**

Data e hora da distribuição: 30/09/2023 09:05:49  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

## Editsais

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO N º-532702/21

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, IVERSON BENTO, MIRIAN DE ASSIS BENTO, RAFAEL BRITO DO PRADO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5207/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14913/23 - CAGE peça nº 13: - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-333898/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5208/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14505/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-668860/18

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,  
JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEA PEREIRA DE MORAIS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5209/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14915/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-626720/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5210/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14898/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-626682/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5211/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14903/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-626739/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5212/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14906/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-626615/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5213/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14916/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-626801/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5214/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14923/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-613564/23

**ORIGEM-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS  
INTERESSADO-DAVID OLIVEIRA RIBEIRO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5215/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14940/23 - CAGE peça nº 29: - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-669905/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WANDA FUCK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5216/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14897/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-669735/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SOLANGE MARIA LOPES SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5217/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14900/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-669590/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSANE ESCUCIATTO VALLIM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5218/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14902/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-668348/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ERLI DE FATIMA PINTO DE ALMEIDA SKRABA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5219/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14950/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-668992/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5220/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14904/23 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-668321/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIZIANE CRISTINA DO ROSARIO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5221/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14954/23 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-809979/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EDINE DE OLIVEIRA GOMES LISBOA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5222/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14936/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-497130/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMPÈRE**  
**INTERESSADO-DISNEI LUQUINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5223/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMPÈRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14396/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE AMPÈRE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-495812/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO-ISMAEL BATISTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5224/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14930/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-485488/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO-JOSÉ BASSI NETO, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO, MILTON RODRIGUES DE SOUZA, SUELY DE JESUS GUARNIERI SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5225/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14961/23 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-472311/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSELI RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5226/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14967/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-487674/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-CELSON MAGGIONI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5227/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14929/23 - CAGE peça nº 59: - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-546654/23**  
**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU**  
**INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5228/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14948/23 - CAGE peça nº 34: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-809871/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA MARGARETH DE GODOY ASTROM, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5230/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14964/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-600760/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA FRANCISCA BOARAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5231/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14969/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-517196/18**  
**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, MARELUCI ALVES DA COSTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5233/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14983/23 - CAGE peça nº 14: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-809944/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RITA CRISTINA PIVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5234/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14939/23 - CAGE peça nº 14:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-253983/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE CARAMBÉI**

**INTERESSADO-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5247/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14934/23 e nº 14994/23 - CAGE peças nº 68 e 69:  
- MUNICIPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-630175/23**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO-LEANDRO VANALLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5248/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14995/23 - CAGE peça nº 8:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-629622/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO-NELSON FERREIRA RAMOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5249/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14996/23 e nº 14997/23 - CAGE peças nº 20 e 21:  
- MUNICIPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-454809/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO-MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES, ZENILDA TERESINHA PINTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5250/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14986/23 - CAGE peça nº 22:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-706685/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**

**MICHELETTI, TEREZINHA FLENIK KERSTEN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5251/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14968/23 - CAGE peça nº 33:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-789219/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA**

**JUSSARA**

**INTERESSADO-AFONSO BENTO SOBRINHO, FRANCILENE ROSENDO BENTO,**

**MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, ROBISON PEDROSO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5252/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15003/23 - CAGE peça nº 14:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-465093/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO-DORIVAL LAURINDO DE OLIVEIRA, IVANILDE FACCI**

**FENELON DE OLIVEIRA, MARLON RANCER MARQUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5253/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15005/23 - CAGE peça nº 13:  
- MUNICIPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-629517/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO-NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5254/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15006/23 - CAGE peça nº 21:  
- MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-796134/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ERNESTINA SCHENEIDER**

**DE SOUZA, JOÃO ADEMIR KRAJEWSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5255/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15008/23 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-629053/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO-NENEU JOSE ARTIGAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5256/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15011/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-668275/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE MULLER MANN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5257/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15000/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-521368/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**  
**INTERESSADO-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, VAGNER ANTUNES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5258/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14941/23 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-639920/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO-PRIMIS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5259/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15017/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO: VALMOR FELIPE JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**  
**INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhora Prefeita:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**INTERESSADO: LUZIA HARUE SUZUKAWA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhora Prefeita:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Outubro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Setembro de 2023.





Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-33053/22**  
**ENTIDADE:-RAUL BRAND JÚNIOR**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAUL BRAND JÚNIOR**  
**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-3541/23**  
Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Raul Brand Júnior, matrícula nº 51.111-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicitou a concessão de aposentadoria com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Após regular tramitação e concessão do ato de inativação conforme solicitado (Portaria nº 424/22, peça 29), a entidade previdenciária, com base em instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acostada no processo relacionado ao registro da presente aposentadoria (peça 39 do processo nº 505164/22), apontou divergências acerca do tempo de contribuição utilizado no cálculo dos proventos da aposentadoria concedida com base na regra do art. 40, §1º, III, b da CF, qual seja, que o tempo de contribuição deveria se limitar até a data de 04/12/2019, posto que na data de 05/12/2019 houve a publicação da EC Estadual nº 45/2019. (peças 36 a 39)  
Em consequência, os autos retornaram à Diretoria de Gestão de Pessoas que

apresentou dois novos cálculos, um pela regra do art. 40, §1º, III, b da CF, limitada até dezembro de 2019, outro com fundamento no artigo 35, § 1º, II, da Constituição do Estado do Paraná (EC nº 45/2019), até a data de 22/01/2022, e concluiu pela necessidade de retificação da Portaria nº 424/22 para que passasse a constar a regra de aposentação com fundamento no artigo 35, § 1º, II, da Constituição do Estado do Paraná, posto ser a mais benéfica ao servidor. (peça 40)  
A Diretoria Jurídica, amparada na jurisprudência pátria acerca do direito do servidor se aposentar pela regra mais benéfica, entendeu não haver óbice para a aposentação pela regra indicada pela Diretoria de Gestão de Pessoas e recomendou que fosse dado conhecimento ao servidor quanto a mudança da regra da inativação, comunicação à entidade previdenciária para emissão de outro ato de benefício previdenciário sob o novo fundamento e a lavratura de novo ato de aposentação. (peça 42)  
Tal opinativo foi acatado pela Presidência que determinou a expedição de ofício ao Sr. Raul Brand Júnior, para ciência, à Paranaprevidência, para análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito do servidor, e a remessa deste protocolado à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar manifestação da entidade previdenciária. (peça 44)  
A peça 59 a entidade previdenciária juntou o ato de revisão de benefício previdenciário com a fundamentação baseada no artigo 35, § 1º, II, da Constituição do Estado do Paraná e a Diretoria de Gestão de Pessoas retornou o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação acerca da emissão de novo ato de benefício previdenciário e manifestação quanto a petição anexada à peça 50. (peça 64)  
Por intermédio do Despacho nº 3239/23-GP (peça 65), a Presidência desta Corte determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação acerca do pleiteado pelo Sr. Raul Brand Júnior à peça 50 que, em síntese, discorria do teor da Instrução nº 6394/23-CAGE, solicitava a realização de simulações referentes à aposentadoria por idade e a compulsória, que lhe fosse oferecido o respectivo termo de opção e que a regra de aposentadoria descrita no art. 40, §1º, III, b, da CF, sem a incidência do limitador decorrente da EC nº 45/19, lhe fosse aplicada.  
A unidade técnico-jurídica, por seu turno, considerando que Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão é a unidade competente para a análise das aposentadorias de todo o Estado do Paraná e de seus Municípios e que seu opinativo, por medida de isonomia e equidade, deveria ser o referencial empregado no entendimento deste Tribunal, concluiu que a regra prescrita no art. 35, §1º, II, da Constituição Estadual seria a que melhor atenderia os interesses do servidor e opinou por nova emissão de ato de aposentação tomando sem efeito a Portaria nº 424/22. (peça 66)  
Autos retornaram à Presidência do Tribunal que, tendo em vista o alinhamento da Diretoria Jurídica ao opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto a necessidade da incidência do limitador do tempo de contribuição decorrente da EC nº 45/19 no cálculo da aposentadoria baseada no art. 40, §1º, III, b, da CF, e que na peça 40 deste processo já constam as simulações solicitadas pelo Sr. Raul Brand Júnior, determinou o seu retorno à Diretoria de Gestão de Pessoas para a coleta do respectivo Termo de Opção junto ao servidor requerente.  
À peça 68 o Sr. Raul Brand Júnior apresentou "Termo de Opção – Aposentadoria" em que exarou ciência da alteração da regra de sua aposentadoria para a baseada no art. 35, §1º, II, da Constituição Estadual e o respectivo valor conforme cálculo apresentado às fls. 14 a 21 da peça 40.  
Ante todo o exposto, considerando o Termo de Opção juntado pelo Sr. Raul Brand Júnior, o ato de revisão do benefício previdenciário (peça 59), e, ainda, as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 40) e da Diretoria Jurídica (peça 42), determino a retificação da Portaria nº 424/22 (peça 29) para que passe a constar a regra de aposentação baseada no art. 35, §1º, II, da Constituição Estadual e o respectivo valor conforme calculado pela Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 40 e ato de benefício previdenciário juntado pela Paranaprevidência à peça 59. Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-629762/23**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3604/23**  
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual, para fins de cumprimento da decisão proferida no processo judicial nº 0002667-77.2022.8.16.0159, solicitou cópia do processo nº 58060/14.  
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despachos nº 1407/23-GCIZL (peça 4).  
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do processo nº 58060/14, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-615389/23**  
**ENTIDADE:-5º DISTRITO POLICIAL DE MARINGÁ - POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-5º DISTRITO POLICIAL DE MARINGÁ - POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3605/23**  
Retornam os autos com o Despacho nº 740/23-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Sr.

Osmir Ferreira Neves Júnior, Delegado de Polícia Civil do 5º Distrito Policial de Maringá. Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-615524/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3609/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Cerro Azul mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4331/23-CGM (peça 7), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, entende que as despesas no valor de R\$ 594.587,36 (quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao superávit financeiro do exercício de 2022 das fontes de recursos 102, 103 e 104, empenhadas no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, devem compor os gastos com educação e conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação referente a data base de 31/12/2022, de 24,12% para 25,28%.

Através da Informação nº 284/23-COSIF (peça 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro, na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do novo percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2022, e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal, para atualização das conclusões, tendo em vista a necessária alteração no apontamento de irregularidade em decorrência do novo índice apurado suficiente para o cumprimento do percentual mínimo constitucional.

A unidade técnica ressalta, ainda que as informações do relatório de gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 181532/23, exercício de 2022, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e indica a necessidade de retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado, caso ocorra o seu deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 734/23-CGF (peça 8), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento parcial do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA seria incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória, culminando com a possibilidade do município ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados.

Ao final, considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, a unidade remete o feito ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator da PCA nº 181532/23, para ciência do conteúdo destes autos, ao Gabinete da Presidência para deliberação, caso não haja objeção do Relator, e, em caso de deferimento, sugere a remessa à COSIF para as alterações necessárias e, nos termos da IS nº 137/19, à CAGE e à DP.

O Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho nº 1500/23-GCMRMS (peça 10), exara sua ciência acerca do conteúdo destes autos e os remete ao Gabinete da Presidência com solicitação para que ocorra o apensamento de cópia do ato que deferir o pedido de recomposição aos autos de sua relatoria, processo nº 181532/22.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do relator da PCA nº 181532/22, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM. Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais e considerando o solicitado à peça 10 pelo Ilustre Conselheiro Maurício Requião, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópia deste despacho ao processo nº 181532/23, comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolo, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-628480/23**

**ENTIDADE:-FERNANDO VANUCHI PEPPE**

**INTERESSADO:-FERNANDO VANUCHI PEPPE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3617/23**

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Comissão Especial de Segurança Escolar da Câmara Municipal de Cornélio Procopio, via seu Presidente, Vereador Fernando Vanuchi Peppes, por meio do qual encaminha cópia de relatório final acerca das condições de segurança das escolas do município e requer a abertura do procedimento pertinente com vistas a corrigir eventuais irregularidades ou expedir recomendações ao Município de Cornélio Procopio.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, V[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e a ciência desta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)  
V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)  
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-523085/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO:-GELSON MAFFI**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-3623/23**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 01/2023.

Através da Instrução nº 14926/23-CAGE (peça 34), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado (peças 27 a 33), ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 28 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-563109/23**

**ENTIDADE:-AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI**

**INTERESSADO:-AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3632/23**

Retorna o protocolado com a Informação nº 101/23-EGP (peça 5) e Despacho nº 25/23-CACS, por meio dos quais a Escola de Gestão Pública e a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social manifestam-se em relação ao solicitado pela Sra. Audrey Jaqueline do Vale Marette.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 903/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 63813-7/23, resolve

#### DESIGNAR

a servidora DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI, Matrícula nº 51.879-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAPHAEL JOSE ROMERA, Matrícula nº 51.652-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 22 de outubro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 904/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

#### TORNAR SEM EFEITO

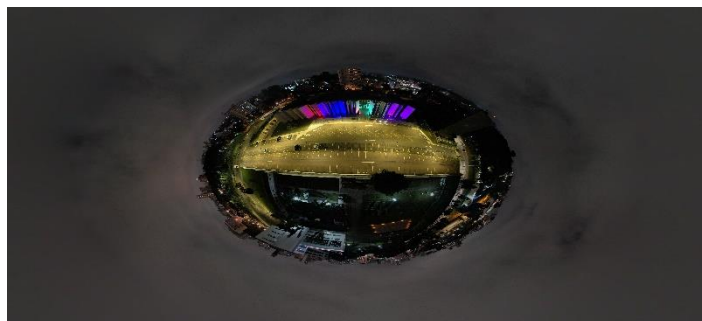
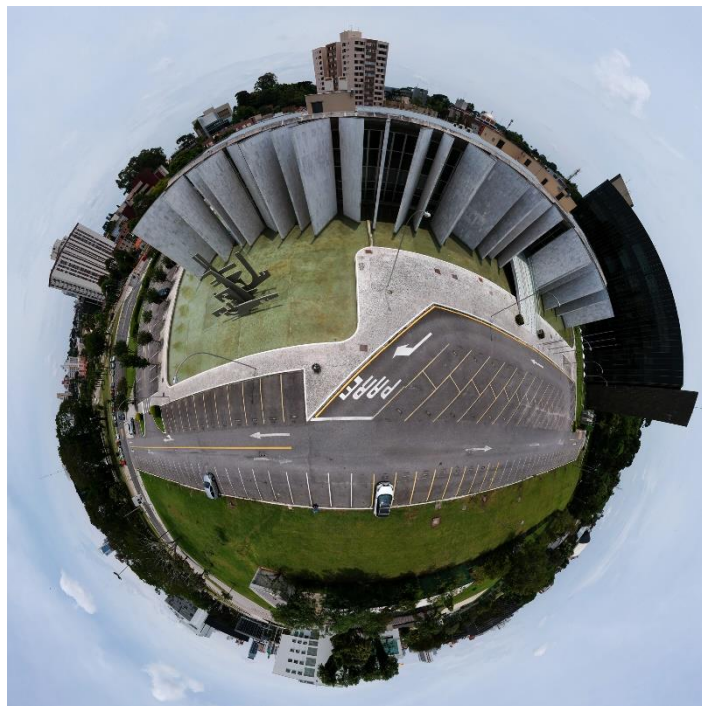
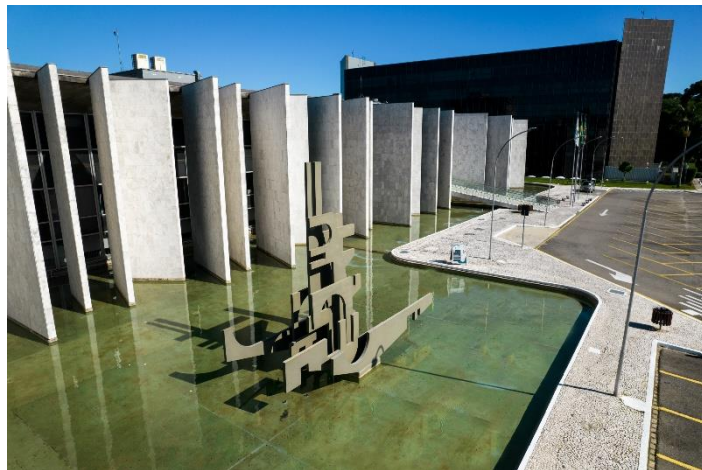
a Portaria nº 881/23, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3073, datado de 28 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2023

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** SANIGRAN LTDA., CNPJ n. 15.153.524/0001-90.

**PROCESSO N.º:** 188430/23

**OBJETO:** Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de Tricloro Estabilizado (Ácido tricloroissocianúrico).

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

**VALOR:** R\$ 8.712,00 (oito mil e setecentos e doze reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/21.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 20/09/2023

### EXTRATO DO CONTRATO N. 14/2023

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** CRP TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ n.º 06.329.188/0001-00.

**PROCESSO N.º:** 50342/22.

**OBJETO:** Aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação é de 5 anos contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021.

**VALOR:** R\$ 3.870.000,00 (Três milhões e oitocentos e setenta mil reais).

**DATA DA ASSINATURA:** 02 de outubro de 2023.

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre